

LEI COMPLEMENTAR Nº 842, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares:

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Boca da Mata, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes e da administração pública tributária, e tem como objetivo o exercício da competência tributária municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei são considerados contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária com a administração tributária do Município de Boca da Mata, relacionada a obrigações de natureza principal ou acessória, independentemente de figurar na condição de contribuinte (vide art. 121, I do Código Tributário Nacional), responsável, substituto, solidário ou sucessor tributário.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, que se relacionar com a administração pública tributária em sua atividade de tributação, fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos.

Art. 3º. Para os efeitos deste Código, considera-se como administração pública tributária, todas as pessoas jurídicas, órgãos, agentes, servidores, funcionários e empregados públicos que exerçam função administrativa de fiscalização, arrecadação e cobrança de tributo, atendimento aos contribuintes, apreciação em qualquer fase e julgamento dos procedimentos e processos tributários, contenciosos ou não, gestão e controle das receitas tributárias.

Art. 4º. Serão instituídos por intermédio Código, no Município de Boca da Mata, os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – Taxas:

- a) taxas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município;
- b) taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- c) taxas cobradas sobre os estabelecimentos que geram de resíduos sólidos.

III – Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

V – Outros tributos de competência do Município que venham a ser previstos pela Constituição Federal e legislação complementar.

**LIVRO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**TÍTULO I
Dos Tributos em Espécie**

Art. 5º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 6º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 7º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 8º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 9º. Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 10. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica de iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, desde que sejam servidos pela iluminação pública e de

manutenção do sistema de iluminação pública do Município, nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO II
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Capítulo I
Da Obrigação Principal:
Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície ou utilização.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- II – abastecimento d'água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

- I – os imóveis construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se” ou “aceite-se”, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;
- II – os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

3

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício.

Art. 13. A incidência do imposto independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas: relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 14. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 15. O imposto incide sobre:

I – imóveis sem edificações;

II – imóveis com edificações.

Art. 16. Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

I – imóvel sem edificação:

- a) terrenos sem qualquer construção;
- b) os imóveis com edificações em andamento, ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- c) os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- d) os imóveis edificados com área construída inferior a 5,0% (cinco por cento) da área do terreno e o valor venal da edificação também inferior a 5,0% (cinco por cento) do valor venal do terreno;

II – imóvel com edificação, os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no item anterior;

a) os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no item anterior;

b) os imóveis em construção nos dois exercícios subsequentes ao da concessão do alvará de construção, mediante requerimento até 60 dias após a expedição do referido alvará.

Parágrafo único. Caso o terreno seja fracionado será adotada a cota ideal obtida da fração ideal correspondente a unidade imobiliária, na aplicação do critério definido na alínea “d” do Item I deste artigo.

Seção II

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 17. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 18. Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º. O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 2º. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Seção III:

Da Base de Cálculo e das Alíquotas:

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 19. A base cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado ou não.

Art. 20. O valor venal do imóvel será calculado em conformidade com a lei municipal que dispõe sobre a Planta Genérica de valores imobiliários (valor do metro quadro de edificações e terrenos) da área urbana do Município de Boca da Mata.

§ 1º. Nos casos de condomínios edilícios, horizontais ou verticais, os valores venais serão calculados considerando-se as respectivas frações ideais dos terrenos e/ou das edificações.

§ 2º. O valor venal dos imóveis edificados corresponde ao resultado da soma dos valores venais das edificações e da área do imóvel não construída.

Art. 21. Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor das benfeitorias móveis mantidas em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Subseção II

Das Alíquotas

Art. 22. Apurado o valor do imóvel, para se chegar no valor a pagar de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aquele deverá ser multiplicado por uma das alíquotas indicadas abaixo:

I – 0,5 % para imóveis edificados com fins residenciais;

II – 2,0 % para imóveis não edificados, independente da sua destinação;

III – 1% para outros imóveis edificados com fins industriais e comerciais;

Parágrafo Único. Nos casos em que no mesmo imóvel possuir destinação residencial, em concomitante, com a destinação industrial e/ou comercial, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso III.

Seção IV **Do Lançamento:**

Art. 23. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário, e reger-se-á pela lei então vigente.

§ 1º. Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 2º. A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

Art. 24. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 25. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Art. 26. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º. Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.



§ 2º. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

Art. 27. Tratando-se de imóvel objeto de Contrato de Promessa de Compra e Venda, o lançamento do imposto poderá ser efetuado em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art. 28. O lançamento sobre imóvel objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

Art. 29. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

Art. 30. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 31. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 32. Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto, alternativamente, por:

I – envio de carnê de cobrança ao endereço do imóvel edificado;

II – envio de carnê de cobrança ao endereço de cobrança do imóvel não edificado;

III – edital de notificação publicado no Diário Oficial do Município;

IV – pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;

Seção V Do Pagamento:

Art. 33. O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ser efetuado em até 3 (três) parcelas, expressas em moeda corrente, na forma e prazo previstos em regulamento.

§ 1º. Sendo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) pago em uma única parcela, o contribuinte terá desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do tributo a pagar.

§ 2º. O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior

§ 3º. Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo propor campanhas concedendo aos contribuintes inadimplentes descontos de até 100% (cem por cento) no juros e multa do IPTU.

Capítulo II **Das Obrigações Acessórias:**

Seção Única: **Da Inscrição no Cadastro Imobiliário:**

Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovida:

- I – pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;
- II – por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- III – pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;
- IV – pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI – pelo senhorio no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;

Art. 35. As pessoas elencadas no parágrafo segundo do art. 34º deverá promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:

- I – nome e qualificação;
- II – número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao imóvel;
- III – localização, dimensões, áreas e confrontações do imóvel não edificado;

IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;

V – informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no registro de imóveis competente;

VII – valor constante do título aquisitivo;

VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX – endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 36. O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º. A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no parágrafo segundo do art. 34, que não fazendo respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, mediante apresentação do documento hábil, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Boca da Mata, mensalmente deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território de Boca da Mata.

§ 3º. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 4º. Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TRS), somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento.

§ 5º. As pessoas indicadas no parágrafo segundo do artigo 34º poderão pedir a revisão dos dados cadastrais constantes do Cadastro Imobiliário, cabendo o despacho fundamentado do Chefe de Arrecadação, no qual fique explícito os parâmetros técnicos utilizados, atendendo ou não o pedido do requerente.

§ 6º. Do despacho proferido nos processos de que trata o parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração, instruído com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido, dirigido ao Secretário de Finanças, que proferirá despacho terminativo, correndo todas as despesas referentes ao laudo por conta do peticionário.

Art. 37. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Administração Tributária da Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 1º. Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Chefe de Arrecadação, relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 2º. As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, ao Chefe de Arrecadação, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

Art. 38. A autorização para parcelamento do solo, inclusive o remembramento, bem como a concessão de “habite-se”, para edificação nova, e de “aceite-se”, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

§ 1º. Os documentos referidos no “caput” deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário

§ 2º. A exigência de prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários, para efeito de autorização de parcelamento ou remembramento, não se aplica às hipóteses em que não haja alteração da propriedade.

Art. 39. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 40. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo 38 desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Capítulo III
Das Penalidades
Seção Única

Art. 41. Havendo o descumprimento do previsto no parágrafo primeiro do art. 36 e no art. 37 deste código será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Caso o descumprimento do art. 35 perdure por mais de um exercício tributário, a multa de 50% (cinquenta por cento) será aplicada, individualmente, ao valor total do imposto de cada exercício tributário.

Art. 42. Ocorrendo o atraso no adimplemento das parcelas do imposto será aplicada multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitados a 20% em cada parcela.

Parágrafo único. Se o inadimplemento do imposto for total, ou seja, se nenhuma parcela for adimplida, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante total do imposto devido.

Art. 43. Ocorrendo o inadimplemento total do imposto será aplicada multa de 100% (cem por cento) sobre o valor total do imposto não pago.

Parágrafo único. Ocorrendo o inadimplemento parcial do imposto será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor remanescente do imposto.

Art. 44. As multas previstas neste código são cumulativas e independentes entre si.

TÍTULO III
Imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles
Relativos

Capítulo I
Da Obrigação Principal:
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 45. O Imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI tem como fato gerador:

I – Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;

9

- c) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permuta ou dação em pagamento;
- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal, mediante ônus.
- f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal, mediante ônus.
- g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro, mediante ônus.
- h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III – a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV – o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

9.



V – o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrendimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI – a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

VII – cessão, por ato oneroso, de direitos hereditário;

§ 1º. O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º. Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 46. Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de Boca da Mata, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

Seção II:
Da não incidência:

Art. 47. O imposto não incide sobre:

I – a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III – a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV – os direitos reais de garantia

Parágrafo único. Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.

Art. 48. O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

3

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 49. Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 47 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

Seção III: Dos Contribuintes e dos Responsáveis:

Art. 50. O contribuinte do imposto é:

- I – o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II – o cedente, no caso de cessão de direitos;
- III – cada um dos permutantes no caso de permuta.

Art. 51. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I – os alienantes e cessionários;
- II – os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Seção IV: Da Base de Cálculo e das Alíquotas:

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 53. Para efeitos de recolhimento deste imposto, o valor venal será o idêntico ao valor declarado e utilizado no instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. O valor venal do imóvel declarado no instrumento de transmissão ou cessão poderá ser modificado mediante ação fiscal.

§ 2º. Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores, quando o valor referido no caput for inferior.

§ 3º. Não serão abatidos do valor venal quaisquer dividas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 54. No caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

Art. 55. Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de Boca da Mata, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

Art. 56. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em relação à parcela financiada, 1% (um por cento);

II – nas demais transmissões, 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Seção V Do Lançamento:

Art. 57. O lançamento do imposto será efetuado de ofício pela Administração Tributária sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 45 desta Lei.

Art. 58. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I – pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM entregue mediante protocolo;

II – por via postal, com aviso de recebimento;

III – mediante publicação de edital.

Seção VI Do Pagamento e Recolhimento:

Art. 59. O imposto será pago:

I – até a data da lavratura do instrumento público que formalizar a transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis;

II – até a data da transcrição, no ofício de imóveis competente, do instrumento particular legalmente habilitado a promover a transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis

Art. 60. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 61. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 62. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem prova do pagamento do imposto.

Art. 63. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 64. Os tabeliões estão obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, a comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificar-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Capítulo II

Das Obrigações Acessórias

Seção Única

Art. 65. Nas transmissões de que trata o art. 45 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

I – o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto;

II – os tabeliões e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 66. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente das transmissões de que trata o art. 45 desta Lei, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 67. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas deverão preencher o documento “Relação Diária de Contribuintes do ITBI”, e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis, a “Declaração de Operações Imobiliárias – DEOPI”.

Parágrafo único. Os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Boca da Mata, respectivamente, a Relação Diária de Contribuintes do ITBI e a Declaração de Operações Imobiliárias – DEOPI, mesmo que nessas não tenham nada a registrar.

Capítulo III Das Penalidades

Seção única

Art. 68. Constituem infrações passíveis de multa:

I – no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, o descumprimento do previsto no parágrafo único do art. 64 e art. 67, Parágrafo único.

II – 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido na falta ou recolhimento com insuficiência do imposto.

III – 100 % (cem por cento) sobre o imposto devido no caso ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência;

Art. 69. O não pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará ao contribuinte:

I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação da taxa SELIC;

II – à aplicação de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitados a 20%.

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Capítulo IV Outras Disposições

Art. 70. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis, localizados no território deste Município, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade e da concessão de isenção.

Art. 71. Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 72. O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, que a poderá delegar ao Chefe de Arrecadação, responsáveis pelo lançamento do tributo.

TÍTULO IV
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

Capítulo I
Da Obrigação Principal

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 73. O ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

1 – Serviços de informática e congêneres:

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas;

1.02 – Programação;

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

1.06 – Assessoria e consultoria em informática;

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina;

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres;

4.04 – Instrumentação cirúrgica;

4.05 – Acupuntura;

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

4.07 – Serviços farmacêuticos;

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

4.10 – Nutrição;

4.11 – Obstetrícia;

4.12 – Odontologia;

4.13 – Ortopédica;

4.14 – Próteses sob encomenda;

4.15 – Psicanálise;

4.16 – Psicologia;

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;

- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia;
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária;
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres;
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres;

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04 – Demolição;

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

7.08 – Calafetação;

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e

dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.06 – Agenciamento marítimo;

10.07 – Agenciamento de notícias;

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas;

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais;

12.02 – Exibições cinematográficas;

- 12.03 – Espetáculos circenses;
- 12.04 – Programas de auditório;
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres;
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- 12.10 – Corridas e competições de animais;
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- 12.12 – Execução de música;
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS;

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.02 – Assistência técnica;

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

9.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

3

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 74. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Art. 75. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 73º desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 76. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

II – do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Seção II
Da não incidência

Art. 77. O imposto não incide sobre:

I – a exportação de serviço para o exterior do País;

9

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Seção III **Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

Art. 78. O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 79. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município de Boca da Mata:

I – o tomador, o intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço, quando:

a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Boca da Mata não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16.01; 16.02; 17.05; 17.09; 17.10 e 20 for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município de Boca da Mata.

c) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;

III – empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sobretudo as pessoas que se referidas

V – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

3

VI – as indústrias e as agroindústrias não optantes do Simples Nacional;

VII – os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista apresentada no art. 73, desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

IX – as concessionárias de veículos;

X – os frigoríficos;

XI – os hospitais;

XII – as empresas de construção civil;

XIII – as empresas atacadistas;

XIV – as empresas mineradoras;

XV – as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 73º desta Lei.

XVI – as pessoas referidas nos incisos II ou III do parágrafo oitavo do art. 80º, pelo imposto devido pela pessoa que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do item 15.01 da lista de serviço apresentada no art. 73º desta Lei.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º. Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º. Quando o prestador de serviço profissional autônomo não comprovar a regularidade fiscal, o imposto será descontado na fonte, calculado com base no preço do serviço e alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 4º. Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

Seção V
Do Local da Prestação de Serviço

Art. 80. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese dos serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no item 3.04 da lista de serviços constante do artigo 73, desta Lei.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no item 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante no artigo 73, desta Lei.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no item 7.04 da lista de serviços constante no artigo 73, desta Lei.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 7.05 da lista de serviços constante no artigo 73, desta Lei.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no item 7.09 da lista de serviços constante no artigo 73, desta Lei.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 7.10 da lista de serviços constante do artigo 73, desta Lei.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no item 7.11 da lista de serviços constante do artigo 73, desta Lei.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no item 7.12 da lista de serviços constante no artigo 73, desta Lei.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 7.17 da lista de serviços constante do artigo 73, desta Lei.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no item 7.18 da lista de serviços constante do artigo 73, desta Lei.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 73, desta Lei.

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços apresentada no artigo 73, desta Lei.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços apresentada no artigo 73, desta Lei.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços exposta no artigo 73, desta Lei.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços exposta no artigo 73, desta Lei.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 17.05 da lista de serviços apresentada no artigo 73, desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo item 17.10 da lista de serviços apresentada no artigo 73, desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços apresentada no artigo 73º desta Lei.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos itens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços apresentada no artigo 73, desta Lei;

XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no item 15.01 da lista de serviços apresentada no artigo 73, desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos itens 10.04 e 15.09 da lista de serviços apresentada no artigo 73, desta Lei;

3

XXIV - do domicílio do tomador do serviço do item 15.09, da lista de serviços apresentada no artigo 73, desta Lei.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o item 3.04 da lista de serviços apresentada no artigo 73º desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da lista de serviços apresentada no artigo 73º desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no item 20.01 da lista de serviços apresentada no artigo 73º desta Lei.

§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

§ 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços apresentada no artigo 73º desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §5º deste artigo.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços apresentada no artigo 73, desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços apresentada no artigo 73º desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços apresentada no art. 73º desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 10º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado;

§ 11º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 12º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 81. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 82. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista expressa no art. 73º desta Lei, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico, por ele desenvolvido, de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O contribuinte deverá franquear ao Município de Boca da Mata acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 2º. O contribuinte declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata este artigo de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o caput deste artigo, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º. A obrigação acessória de que trata este artigo, constitui confissão de dívida do tributo incidente na operação realizada, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Seção VI

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 83. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

3

§ 1º. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º. Em relação aos serviços descritos no item 3.03 do art. 73º desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Boca da Mata.

§ 5º. Fica autorizado o prestador ou o tomador do serviço considerar a dedução de até 50% (cinquenta) por cento, na base de cálculo, quando se tratar dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços apresentada no artigo 73, da referida legislação, se houver fornecimento de materiais pelo prestador do serviço.

Art. 84. A alíquota do imposto no Município de Boca de Mata:

I – No mínimo 2% (dois por cento);

II – No máximo 5% (cinco por cento);

Parágrafo único. A alíquota no Município de Boca da Mata é de 5% (cinco por cento) para todos os serviços descritos no art. 73º desta Lei, salvo posterior alteração legislativa.

Seção VII Do Arbitramento

Art. 85. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II – recusar-se o contribuinte a apresentar ao Auditor Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III – o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indicio de sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

3

§ 1º. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Auditor Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 2º. Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

Art. 86. O arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza observará os seguintes critérios:

I – atividades desenvolvidas por prestadores de serviços enquadrados como: Empreendedores Individuais, Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme disciplina a Lei no 123/06 e alterações, aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade dos anexos da Lei Complementar no 123/06 e alterações;

II – demais prestações de serviços de qualquer natureza constante da lista de serviços esposada no art. 73, desta Lei, aplica-se a alíquota de 5% (cinco por cento);

Seção VIII **Da Estimativa**

Art. 87. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I – se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II – se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

Art. 88. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I – o preço corrente do serviço;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

IV – informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudo de órgãos público e entidades de classes diretamente vinculados à atividade;

V – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

VI – total dos salários pagos;

VII - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

VIII – total das despesas de água, luz, força e telefone;

IX – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios

Art. 89. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte

Art. 90. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º. A autoridade referida no “caput” deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º. Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

Seção IX **Do Lançamento**

Art. 91. O lançamento do imposto será feito:

I – por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 86º a 89º desta Lei, com notificação procedida por meio de uma única publicação no Diário Oficial de Boca da Mata, que conterá:

a) a data do pagamento;

b) o prazo para recebimento dos documentos de arrecadação – DAMs no endereço de cobrança do imóvel que estiver localizado o sujeito passivo ou seu representante;

c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

III – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 87º a 90º desta Lei, com notificação procedida por meio do envio do carnê de cobrança para o endereço do sujeito passivo, quando não efetivada nos termos do inciso II.

IV – de ofício, por arbitramento, observado o disposto nos arts. 85º a 86º desta Lei;

Art. 92. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e II do artigo antecedente o lançamento será feito:

I – de ofício, mediante notificação fiscal para recolhimento do tributo;

II – por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no art. 103, II, excluída a penalidade por infração;

III – de ofício, com base em declaração prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

Seção X **Do Recolhimento**

Art. 93. Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração e pagamento do imposto, devem estar em consonância com o ordenamento jurídico-tributário, relativamente às obrigações principais sendo que o recolhimento do imposto é feito mensalmente aos cofres do Município, através das agências arrecadoras autorizadas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1º. O mês de competência para apuração da base de cálculo é o da ocorrência do fato gerador

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 3º. Nos casos de diversões públicas, quando o prestador não tiver estabelecimento fixo e permanente no município o imposto será recolhido diariamente antes do início das atividades ficando a diferença a maior se houver, para ser recolhido até o final do período.

Capítulo II **Das Obrigações Acessórias**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 94. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, tomadores de serviço, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à

incidência do Imposto sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 95. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

- I – a adoção de modelos especiais de livros, documentos fiscais e declarações eletrônicas;
- II – a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III – a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 96. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Boca da Mata:

Seção II **Da Inscrição no Cadastro Mercantil**

Art. 97. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil antes do início de suas atividades.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º. Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º. A inscrição no Cadastro Mercantil poderá ser efetivada de ofício, a critério da Administração Tributária.

Art. 98. O contribuinte deve comunicar à Secretária de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Parágrafo único. Não será concedida baixa da Inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes que estejam em débito com o Município.

Seção III
Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 99. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º. O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º. O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 100. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 101. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Capítulo III
Das Penalidades

Art. 102. Serão punidos com multas:

I – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.100,00, (mil e cem reais) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

II – de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;

III – de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV – de R\$ 1.000,00 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

- a) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- b) A inexistência de livro ou documento fiscal;
- c) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

V – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no caso de embarço à ação fiscal;

VI - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;
- b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VII - de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VIII - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX - de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

X - de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de infração para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

Parágrafo único. As multas previstas no inciso I a V e X deste artigo, serão propostas pelo Auditor Tributário autuante, observadas a situação econômico-financeira do infrator sem prejuízo da competência das instâncias julgadoras

Art. 103. Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I – multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal

II – multa de mora de:

- a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;
- b) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;

9

c) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;

d) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.

Art. 104. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, a inda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 105. Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo.

Art. 106. A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO V

Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 107. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 108. Serão cobradas as seguintes taxas:

I – taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos;

II – taxa de arrendamento de terreno em cemitério público;

III – taxa de abate e sangria de bovinos, suínos e caprinos em matadouro público;

IV – taxa de arrendamento de boxes (tarimbas) em açougue público;

§ 1º. O contribuinte que deixar de recolher qualquer uma das taxas expressas acima ficará sujeito à:

I – atualização monetária do crédito devido, calculada mediante aplicação mensal da taxa SELIC;

II – a aplicação de multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da taxa.

III – aplicação de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) limitada em 20% (vinte por cento).

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

§ 2º. Todas as métricas previstas nesta Lei que servem na composição do valor (base de cálculo) de todas as taxas de serviços públicos, serão, anualmente, corrigidas pelo IPCA/IBGE.

Capítulo I
Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação dos Resíduos Sólidos.

Seção I
Da Obrigação Principal
Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 109. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TRS) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, prestados aos usuários ou postos à sua disposição.

Art. 110. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TRS) será lançada com base no cadastro imobiliário e incidirá sobre cada uma das propriedades urbanas beneficiadas pelo serviço e será cobrado conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º. Havendo o pagamento da cota única do IPTU junto com a TRS, o desconto previsto no parágrafo primeiro do art. 33º também se aplicará ao valor total da TRS.

§ 2º. A taxa de que trata o caput deste artigo, pode ser cobrada isoladamente nas hipóteses em que não couber a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 111. Contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TRS) é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de unidade imobiliária situada em via ou logradouro público localizado no Município de Boca da Mata.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 112. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TRS) será calculada da seguinte forma:

TRS = Valor em reais conforme o tipo de unidade X o tamanho da área do imóvel edificado ou não edificado.

ITEM	TIPO DE UNIDADE	VALOR EM REAIS POR M ²	LIMITE MÁXIMO POR ANO
1	Terreno	R\$ 0,05	R\$ 100,00
2	Residencial	R\$ 0,10	R\$ 250,00
3	Comercial/Serviços	R\$ 0,15	R\$ 400,00
4	Industrial	R\$ 3,00	R\$ 800,00

TRS = valor em reais conforme o tipo de remoção x metro cúbico
OU

TRS = valor em reais conforme o tipo de remoção x quantidade de animais.

ITEM	TIPOS DE REMOÇÃO	VALOR
1	Remoção de entulhos, inclusive poda de árvores	R\$ 10,00 por metro cúbico
2	Remoção de cadáveres de animais de pequeno porte	R\$ 10,00 por animal.
3	Remoção de cadáveres de animais de médio porte	R\$ 20,00 por animal
4	Remoção de cadáveres de animais de grande	R\$ 50,00 por animal.

§1º. Na residência que morar uma ou mais pessoas, e o somatório dos rendimentos financeiros dessas for igual ou menor que um salário mínimo vigente no ano exercício do calendário fiscal, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos será de R\$ 5,00.

§2º. Os contribuintes que residirem em residenciais de até 100m², pagará o valor de R\$ 10,00, à título da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos; ultrapassando 100m², aplica-se a tabela do art. 112.

Subseção IV **Do Lançamento e Do Recolhimento**

Art. 113. O lançamento da TRS será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o (IPTU).

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

§ 2º. Nos casos de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§ 3º. Nos casos de imunidade e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§ 4º. Aplica-se, no que couber à TRS, os dispositivos desta Lei referentes ao recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 114. Nos casos em que a TRS é devida decorrente da remoção de entulhos, podas de árvores, remoção de cadáveres de animais, o fato gerador ocorre na data em que o serviço é prestado.

Capítulo II
Da Taxa de Arrendamento de Terreno em Cemitério Público;

Seção I
Da Obrigação Principal

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 115. A Taxa de Arrendamento de Terreno em Cemitério Público (TATCP) tem como fato gerador o arrendamento de terreno no cemitério público de Boca da Mata, e será lançada com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao setor responsável pela gerência do cemitério público.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 116. O contribuinte da Taxa de Arrendamento de Terreno em Cemitério Público é todo aquele que realizar arrendamento de área no cemitério público do Município de Boca da Mata.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 117. O valor a se pagar de Taxa de Arrendamento de Terreno em Cemitério Público será calculado da seguinte maneira:

$TATCP = \text{a quantidade de m}^2 \text{ do terreno arrendado} \times \text{o valor de R\$ 10,00 (dez reais).}$

**Subseção IV
Do Lançamento e Do Recolhimento**

Art. 118. A Taxa de Arrendamento de Terreno em Cemitério Público será lançada no momento em que o contribuinte arrendar terreno no cemitério público de Boca da Mata.

Art. 119. O recolhimento da Taxa de Arrendamento de Terreno em Cemitério Público deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias após ao arrendamento do terreno no cemitério público de Boca da Mata, em uma única parcela.

Parágrafo único. Subsistindo o arrendamento do terreno, a Taxa de Arrendamento de Terreno em Cemitério Público será lançada após 12 (doze) meses ao pagamento da data do primeiro pagamento, e assim sucessivamente, e deverá ser recolhida em uma única parcela.

**Capítulo III
Da Taxa de Abate e Sangria de Bovinos, Suínos e Caprinos em Matadouro Público**

**Seção I
Da Obrigação Principal**

**Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 120. A Taxa de Abate e Sangria de Bovinos, Suínos e Caprinos em Matadouro Público (TASBSCMP) tem como fato gerador o abate e/ou sangria de bovinos, suíno e caprinos no matadouro público do Município de Boca da Mata,

**Subseção II
Do Contribuinte**

Art. 121. O contribuinte da Taxa de Abate e Sangria de Bovinos, Suínos e Caprinos em Matadouro Público é todo aquele, pessoa física ou jurídica, que abater e/ou efetuar sangria em bovinos, suínos e caprinos no matadouro público do Município de Boca da Mata.

**Subseção III
Da Base de Cálculo**

Art.122. O valor a se pagar de Taxa de Abate e Sangria de Bovinos, Suínos e Caprinos em Matadouro Público será calculado da seguinte maneira:

TASBSCMP = quantidade de animais x o importe pecuniário de R\$ 10,00 (dez reais).

**Subseção IV
Do Lançamento e Do Recolhimento**

Art. 123. A Taxa de Abate e Sangria de Bovinos, Suínos e Caprinos em Matadouro Público será lançada no momento em que o contribuinte efetuar o abate ou a sangria de bovinos, suínos e caprinos.

Art. 124. O recolhimento da Taxa de Abate e Sangria de Bovinos, Suínos e Caprinos em Matadouro Público deverá ocorrer após o abate e/ou sangria dos animais, em uma única parcela.

Capítulo IV

Da Taxa de Arrendamento de Boxes (tarimbas) em Açougue Público;

Seção I

Da Obrigação Principal

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 125. A Taxa de Arrendamento de Boxes em Açougue Público (TABAP) tem como fato gerador o arrendamento do boxe (tarimba) no açougue público do Município de Boca da Mata.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 126. O contribuinte da Taxa de Arrendamento de Boxes em Açougue Público é todo aquele, pessoa física ou jurídica, que arrendar boxe(s) (tarimba) no açougue público do Município de Boca da Mata.

Subseção III:

Da Base de Cálculo

Art. 127. O valor a ser pago a referente a Taxa de Arrendamento de Boxes em Açougue Público será definido seguindo o indicado na fórmula abaixo:

$$\text{TABAP} = \text{quantidade de boxes (tarimbas) arrendadas} \times \text{o montante de R\$ 400,00}$$

Subseção IV

Do Lançamento e Do Recolhimento

Art. 128. A Taxa de Arrendamento de Boxes em Açougue Público será lançada no momento em que o contribuinte arrendar o(s) boxe(s) (tarimba) no açougue público do Município de Boca da Mata.

Art. 129. O recolhimento da Taxa de Arrendamento de Boxes em Açougue Público deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias após ao arrendamento do(s) boxe(s) (tarimba) no açougue público do Município de Boca da Mata, em uma única parcela.

Parágrafo único. Subsistindo o arrendamento do terreno, a Taxa de Arrendamento de Boxes em Açougue Público será lançada em 1º (primeiro) de janeiro.

9.

TÍTULO VI

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 130. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, fiscalização, exames de inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 131. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pela administração pública do Município de Boca da Mata, nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária.

§ 2º. O poder polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou ato, lucrativo ou não, nos limites de competência do município.

§ 3º. A Autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

Art. 132. Serão cobradas as seguintes taxas:

- I – taxa de fiscalização de ocupação de solo em feira livre ou eventos festivos e similares;
- II – taxa de fiscalização de licença de instalação, localização e funcionamento ou de renovação em horário normal e especial;
- III – taxa de fiscalização licença para o comércio eventual ou ambulante;
- IV – taxa de autorização de publicidade;
- V – taxa de licença e fiscalização para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VI – taxa de licença para construção de túmulos no cemitério público;
- VII – taxa de fiscalização e licença para construção de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habita-se”.
- VIII – taxa de fiscalização e vigilância sanitária.

§ 1º. O contribuinte que deixar de recolher qualquer uma das taxas expressas acima ficará sujeito à:

I – atualização monetária do crédito devido, calculada mediante aplicação mensal da taxa SELIC;

II – a aplicação de multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da taxa.

III – aplicação de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) limitada em 20% (vinte por cento).

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

§ 2º. Todas as métricas previstas nesta Lei que servem na composição do valor (base de cálculo) de todas as taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, serão anualmente corrigidas pelo IPCA/IBGE.

§ 3º. Os microempreendedores individuais, conforme definidos na Lei Complementar 123/2006, a qual institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, será isento do pagamento de toda e qualquer taxa decorrente do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, por 24 (vinte e quatro meses) a contar da abertura da empresa.

Capítulo I

Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo em Feira Livre ou Eventos Festivos e Similares

Seção I

Da Obrigação Principal

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 133. A Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo em Feira Livre ou Eventos Festivos e Similares (TFOSFLEFS) tem como fato gerador a ocupação do contribuinte em solo em feira livre ou eventos festivos e similares no solo do Município de Boca da Mata, que acarrete em fiscalização, vistoria, e admissão por parte do Município, da ocupação pretendida.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 134. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo em Feira Livre ou Eventos Festivos e Similares é todo aquele, pessoa física ou jurídica, que ocupa o solo do Município de Boca da Mata em feiras livres ou eventos festivos e similares.

Subseção III:

Da Base de Cálculo

Art. 135. O valor a ser pago a referente a Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo em Feira Livre ou Eventos Festivos e Similares será definido seguindo o indicado na fórmula abaixo:

$$\text{TFOSFLEFS} = \text{a quantidade de m}^2 \text{ do solo ocupado} \times \text{o montante pecuniário de R\$ 5,00.}$$

Parágrafo único: Para as bancas de feiras será cobrado o valor fixo de R\$ 5,00 (cinco) reais por cada banca montada, independente da metragem da banca.

Subseção IV **Do Lançamento e Do Recolhimento**

Art. 136. O lançamento da Taxa de Fiscalização e Ocupação de Solo em Feira Livre ou Eventos Festivos e Similares ocorrerá no momento em que o contribuinte ocupar o solo do Município de Boca da Mata, com o objetivo de participar de feiras livres ou eventos festivos e similares.

Art. 137. O recolhimento da Taxa de Ocupação de Solo em Feira Livre ou Eventos Festivos e Similares deverá ocorrer em até 7 (sete) dias anteriores ao início da feira livre ou eventos festivos e similares.

Subseção V **Da Inscrição**

Art. 138. Ao requerer a ocupação de solo em feira livre ou eventos festivos e similares, o contribuinte fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida.

Capítulo II **Taxa de Fiscalização de Licença de Instalação, Localização e Funcionamento ou de Renovação em Horário Normal e Especial;**

Seção I **Da Obrigação Principal**

Subseção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 140. A Taxa de Fiscalização de Licença de Instalação, Localização e Funcionamento ou de Renovação em Horário Normal e Especial tem como fato gerador a instalação, localização, e desenvolvimento de atividade, de qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou para quaisquer atividades similares em caráter permanente ou temporária, em horário normal ou especial, no Município de Boca de Mata.

3.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos;

§ 2º. A Taxa de Fiscalização de Licença de Instalação, Localização e Funcionamento ou de Renovação em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º. Considera-se no Município de Boca da Mata como horário normal o período entre as 06h às 18h, de segunda-feira à sexta-feira.

§ 4º. Considera-se no Município de Boca da Mata como horário especial o período entre as 18h01min às 05h59min, de segunda-feira à segunda-feira.

§ 5º. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18:00 às 01:00 hora.

Art. 141. A licença para instalação, localização e funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º. Será obrigatório nova licença toda as vezes que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Administração Tributária para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. A licença será concedida sob forma de alvará, a qual deverá ser fixada em local visível de fácil acesso à fiscalização.

Subseção II **Do Contribuinte**

Art. 142. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Licença de Instalação, Localização e Funcionamento ou de Renovação em Horário Normal e Especial é todo aquele, pessoa física ou jurídica, que se instale no Município de Boca da Mata e desenvolva e se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou para quaisquer atividades similares em caráter permanente ou temporária, em horário normal ou especial.

Art. 143. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, ou que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante previa licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Subseção III
Do Valor a Recolher

Art. 144. O valor a recolher da Taxa será o exposto no anexo I desta Lei.

Art. 145. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, o valor referente Taxa de Fiscalização de Licença de Instalação e Localização e Funcionamento ou de Renovação em Horário Normal e Especial será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida.

Parágrafo único: Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades.

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transporte coletivo;
- III – institutos de educação e assistência social;
- IV – hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;
- V – funerárias;
- VI – cinemas e jogos de diversões;
- VII – radio difusão e telecomunicação;
- VIII – Bares, Lanchonetes e Casas de Shows

Subseção IV
Do Lançamento e Do Recolhimento

Art. 146. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Licença de Instalação, Localização e Funcionamento ou de Renovação em Horário Normal e Especial ocorrerá no momento em que o contribuinte, com objetivo de desenvolver a sua atividade pretendida, se instalar no Município de Boca da Mata.

Art. 147. A Taxa de Fiscalização de Licença de Instalação, Localização e Funcionamento ou de Renovação em Horário Normal e Especial será recolhida, em um primeiro momento, em até 7 (sete) dias antes ao início ou da atividade pretendida pelo contribuinte.

§ 1º. Subsistindo funcionamento da atividade desenvolvida pelo contribuinte, a Taxa de Fiscalização de Licença de Instalação, Localização e Funcionamento ou de Renovação em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, em 1º (primeiro) de janeiro.

§ 2º. O recolhimento do tributo será efetuado em cota única.

§ 3º. Nos casos em que o contribuinte se instale no Município de Boca da Mata após a competência de janeiro do exercício financeiro, a Taxa deverá ser recolhida proporcionalmente aos meses remanescentes do exercício financeiro.

Art. 148. Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, ou de similaridade, duplicidade, identidade de CNAE'S (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) a Taxa de Fiscalização de Licença de Instalação, Localização e Funcionamento ou de Renovação em Horário Normal e Especial será calculada e paga, levando-se em considerações a atividade sujeita a maior incidência.

Subseção V
Da Inscrição

Art. 149. Ao informar à Secretaria de Finanças o início ou continuação da atividade, contribuinte fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida.

Capítulo III
Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante.

Seção I
Da Obrigação Principal

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 150. A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante (TLCEA) tem como fato gerador o comércio ambulante.

Art. 151. Considera-se como comércio ambulante:

I – o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II – o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

III – o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconvenientemente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 152. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no art. 151, desta Lei.

Subseção III
Do Valor a Recolher

Art. 153. O valor a recolher da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será em conformidade com a fórmula abaixo:

TLCEA = o tamanho do objeto ou de qualquer outro meio, em m², utilizado pelo comerciante eventual/ambulante para realizar a atividade x o montante pecuniário de R\$ 5,00

Subseção IV:
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 154. O lançamento da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será feito com base na declaração do contribuinte realizada perante a Secretária de Finanças e deverá ser recolhida, em cota única, em até 7 (sete) dias antes ao início do comércio eventual ou ambulante.

Subseção V
Da Inscrição

Art. 155. Ao requerer licença para realização do comércio eventual ou ambulante, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida.

Capítulo IV
Taxa de Autorização de Publicidade;

Seção I
Da Obrigação Principal

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 156. A Taxa de Autorização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

§ 1º. Para efeito da incidência da Taxa de Autorização de Publicidade, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.

§ 3º. Quando a remoção do engenho publicitário for feita por imposição ou concordância da justificativa pelo órgão competente, não será exigida nova tributação, enquanto durar o prazo de validade inicialmente fixado.

Art.157. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 158. Contribuinte da Taxa de Autorização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica:

I – que faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;

II – que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de publicidade e/ou anúncios de terceiros.

Art. 159. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel ou de veículos.

Subseção III
Do Valor a Recolher

Art. 160. A taxa será calculada em função da natureza da publicidade com base na tabela apresentada abaixo, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE DE MEDIDA TAXADA	VALOR EM REAIS
Outdoor fixo para fixação de cartazes substituíveis, por unidade	Anual	Por unidade	R\$ 250,00

Indicadores de hora ou temperatura	Anual	Por unidade	R\$ 300,00
Indicadores de bairros e locais turísticos	Anual	Por unidade	R\$ 20,00
Anúncios provisórios	Anual	Por unidade	R\$ 15,00
Panfletos e prospectos	Diário	Por local	R\$ 20,00
Anúncio em veículos de transporte de passageiros ou de propulsão humana, em qualquer região do Município.	Anual	Por m ²	R\$ 15,00
Infláveis	Por Evento	Por unidade	R\$ 100,00
Faixas	Diário	Por unidade	R\$ 5,00
Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores em locais públicos ou de permissionários públicos	Anual	Por unidade	R\$ 3,00
Postes indicativos de paradas de coletivos.	Anual	Por unidade	R\$ 20,00
Anúncios em abrigos	Anual	Por unidade	R\$ 10,00
Postes indicadores de logradouros	Anual	Por unidade	R\$ 20,00
Anúncios indicativos	Anual	Por m ²	R\$ 10,00
Anúncios publicitários	Anual	Por m ²	R\$ 30,00
Lixeiras	Anual	Por unidade	R\$ 20,00
Engenhos publicitários movimentados	Anual	Por m ²	R\$ 250,00
Engenhos publicitários rígidos	Anual	Por m ²	R\$ 250,00

§1º. Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

§2º O lançamento da Taxa de Autorização de Publicidade será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga em até 7 (sete) dias anteriores ao dia em que a publicidade for exposta.

§ 3º. Por ato de autoridade competente, a taxa de que trata este artigo será também lançada de ofício sempre que se constatar a utilização de engenho publicitário sem prévia solicitação de autorização.

§ 4º. A Administração Tributária poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o *caput* em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Subseção IV
Da Inscrição**

Art. 161. Ao requerer autorização para publicidade, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

Art. 162. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantas forem necessárias, a critério da repartição fiscal competente.

Art. 163. A inscrição será efetuada no prazo de 7 (sete) dias antes do início da exposição da publicidade e alterada pelo contribuinte dentro do mesmo prazo, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Capítulo V
Taxa de Licença e Fiscalização para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros
Públicos (TLOSVLP)**

**Seção I
Da Obrigação Principal**

**Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 164. Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, estacionamento privativo de veículo e fechamento de ruas e avenidas, em locais permitidos pelo Município de Boca da Mata.

**Subseção II
Do Contribuinte**

Art. 165. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, utilizar as vias ou logradouros públicos para a instalação de qualquer bem, material, objeto, equipamento ou prestação de serviços de estacionamento.

Subseção III
Do Valor a Recolher

Art. 166. A Taxa de Licença e Fiscalização para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será calculada por estabelecimento, permissionário ou a quem a administração pública autorize, com base na tabela abaixo, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

$TLOSVP = \text{área ocupada} \times \text{valor em reais}$

ÁREAS FIXAS – OCUPAÇÃO EM M ²	VALOR EM REAIS
Até 3,00 M ²	R\$ 3,00
Mais de 3,00 M ² até 9,00 M ²	R\$ 5,00
Mais de 9,00 M ² até 100,00 M ²	R\$ 7,00
Mais de 100,00 M ² até 400,00 M ²	R\$ 9,00
Mais de 400,00 M ²	R\$ 10,00

Subseção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 167. O lançamento da Taxa será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga em até 7 (sete) dias antes da ocupação solo.

Subseção V
Da Inscrição

Art. 168. Ao requerer licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos do Município de Boca da Mata, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e medidas ocupadas no solo.

Capítulo VI
Taxa de Licença para Construção de Túmulos no Cemitério Público;

Seção I
Da Obrigação Principal

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 169. A Taxa de Licença para Construção de Túmulos no Cemitério Público (TLCTCP) tem como fato gerador a construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de túmulos no cemitério público do Município de Boca da Mata.

**Subseção II
Do Contribuinte**

Art. 170. Contribuinte da Taxa é todo aquele que construir, reconstruir, reformar, acrescer, reparar, demolir túmulos no cemitério do Município de Boca da Mata.

**Subseção III
Do Valor a Recolher**

Art. 171. Taxa de Licença para Construção de Túmulos no Cemitério Público será calculada conforme a fórmula e a tabela abaixo:

$$\text{TLCTCP} = \text{quantidade de túmulo de medida (1,30m x 2,50m)} \times \text{R\$}$$

OU

$$\text{TLCTCP} = \text{quantidade de túmulo de medida 1,30m x 2,50m} \times \text{R\$}$$

ÁREAS FIXAS – TÚMULO	VALOR EM REAIS
Medida de 1,30m x 2,50m	R\$ 70,00
Medida maior que 1,30m x 2,50	R\$ 80,00

**Subseção IV:
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 172. O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Túmulos no Cemitério Público será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga em até 7 (sete) dias antes da construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de túmulos no cemitério público do Município de Boca da Mata.

**Subseção V
Da Inscrição**

Art. 173. Ao requerer licença construção de túmulos no cemitério público do Município de Boca da Mata, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e medidas da obra realizada.

Capítulo VII

Taxa de Licença para Construção de Obras, Arruamentos, Loteamentos, Desmembramentos e "Habite-se"

**Seção I
Da Obrigação Principal**

**Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 174. A Taxa de Licença para Construção de Obras, Arruamentos, Loteamentos, Desmembramentos e "Habite-se" (TLCOALDH) é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros,

calçadas, a certificação de habitabilidade e tapumes, desde que, neste caso, importe em ocupação temporária do passeio público.

Art. 175. A taxa de que trata este Capítulo é exigível quando da concessão da Licença para execução de obras civis, arruamentos de terrenos particulares, loteamentos e condomínios pela permissão outorgada pela Administração Tributária, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para construção, arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Art. 176. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para obtenção dos documentos previstos neste Capítulo.

Subseção II
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 177. Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra particular.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela execução da obra.

Subseção III
Do Valor a Recolher

Art. 178. A taxa será calculada com base na fórmula e na tabela abaixo:

$TLCOALDH = \text{identificação do "item" e quantidade em m}^2 \times R\$$

ITEM	TIPO DE OBRA	QUANTIDADE EM M ²	VALOR EM REAIS
1	Obras e ampliações de edifícios, prédios, casas, lojas e etc.	1 > ∞	R\$ 3,00
2	Obras e ampliações de indústrias	1 > ∞	R\$ 5,00
2	Obras e ampliações em galpões, coberturas etc.	1 > ∞	R\$ 2,00
3	Obras e ampliações de piscina	1 > ∞	R\$ 4,00
4	Obras e ampliações em muros	1 > ∞	R\$ 1,50
5	Demolições	1 > ∞	R\$ 2,00
6	Parcelamento do Solo.	1 > ∞	R\$ 3,00

Subseção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 179. O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" será feito com base na declaração do contribuinte e será paga em até sete (dias) antes do início das obras.

Parágrafo único. A ocupação do prédio antes da concessão do "Habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Subseção V
Da Inscrição

Art. 180. Ao requerer licença para execução de obras, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

Capítulo VIII
Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária
Seção I
Da Obrigação Principal

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 181. A Taxa relativa à ação de fiscalização exercida pela Vigilância Sanitária será devida por todos os estabelecimentos localizados no território do Município, desde que prestem serviços, produzam ou comercializem produtos destinados ao consumo humano.

§ 1º. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer estabelecimento, inclusive os isentos do pagamento da taxa de licença de funcionamento.

§ 2º. Independentemente de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública Municipal ou por ela instituídos, ficam sujeitos às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 3º. De acordo com a legislação específica, cada estabelecimento deverá ter sua licença de funcionamento independente, consequentemente, cada estabelecimento deverá recolher a Taxa de Vigilância Sanitária determinada.

§ 4º. A ação de Vigilância Sanitária se efetuará permanentemente, constituindo atividade rotineira da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde, quando for o caso, através de seus órgãos próprios, observadas as normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 5º. A expedição dos Alvarás, multas e demais obrigações será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

3

§ 6º. Será obrigatório nova licença toda as vezes que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 7º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Administração Tributária para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 8º. A licença será concedida sob forma de alvará, a qual deverá ser fixada em local visível de fácil acesso à fiscalização.

Subseção II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 182. O Contribuinte da Taxa, é todo aquele, pessoa física ou jurídica, que exerça no Município de Boca da Mata, comercialização, prestem serviços, ou que produzam produtos alimentícios destinados ao consumo humano.

Subseção III

Do Valor a Recolher

Art. 183. O valor a recolher referente a Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária equivale a 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Licença de Instalação, Localização e Funcionamento ou de Renovação em Horário Normal e Especial, constante na tabela do anexo I desta Lei.

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 184. O lançamento da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária será efetuada anualmente, em primeiro de janeiro.

Art. 185. O recolhimento da Taxa será em única parcela.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Da Obrigação Principal

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 186. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 187. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V – serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II **Da Não Incidência**

Art. 188. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I – simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de guias e sarjetas;
- IV – obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V – adesão a Plano de Pavimentação Comunitária

Parágrafo único. É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

Seção III **Da Isenção**

Art. 189. Ficam isentos do pagamento do tributo:

- I – os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), atualizados anualmente pelo IPCA/IBGE.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Chefe de Arrecadação.

Seção IV **Dos Contribuintes**

Art. 190. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

Seção V **Da Base de Cálculo**

Art. 191. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 192. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único. O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 193. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

Seção VI **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 194. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria; IV – delimitação da zona beneficiada;



V – determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 195. O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º. O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 196. O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 197. Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

Art. 198. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores

Art. 199. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

I – conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II – determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

III – a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 200. As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente pelo IPCA/IBGE.

LIVRO II

Da Administração Tributária

Título I

Da Fiscalização

Capítulo I

Da Competência

Art. 201. A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 202. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o “caput” deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 203. O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade

Art. 204. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os funcionários e servidores públicos;
- II – os serventuários da justiça;
- III – os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV – as instituições financeiras;
- V – as empresas de administração de bens;
- VI – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII – os inventariantes, tutores e curadores;
- IX – as bolsas de valores e de mercadorias;
- X – os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- XI – as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XII – as companhias de seguros;
- XIII – os síndicos ou responsáveis por condomínios.
- XIV – as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos.

XV – as autarquias, fundações e empresas públicas;

XVI – os conselhos regionais de classes profissionais; e

XVII – as agências reguladoras.

Parágrafo único. As pessoas citadas no caput ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 205. A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 206. A ação fiscal tem início:

a) com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

b) com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

Parágrafo único. A ciência de qualquer ato relativo à ação fiscal poderá ser efetuada em formato digital e por meio eletrônico, na forma disciplinada em regulamento.

Capítulo II **Do Auditor Tributário**

Art. 207. Aos Auditores será permitido o livre acesso a qualquer estabelecimento, quando do exercício de suas funções relacionadas à administração e fiscalização dos tributos municipais.

§ 1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º. O Auditor Tributário, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º. O Auditor Tributário se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

§ 4º. Compete ao Auditor Tributário e o Chefe de Arrecadação constituir o crédito tributário pelo lançamento.

3

Capítulo III Da Apreensão e da Interdição

Art. 208. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 209. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O regime de interdição de que trata este artigo será definido pelo Secretário de Finanças.

Capítulo IV Da Exibição de Documentos

Art. 210. As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão ao Auditor Fiscal ou o Chefe de Arrecadação, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros fiscais, comerciais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 211. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.

Capítulo V Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 212. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I – não exhibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 210 desta Lei;

II – impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III – dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Tributário, Chefe de Arrecadação ou Secretário de Finanças,

Parágrafo único. Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Título II **Da Representação**

Art. 213. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, por qualquer interessado.

Art. 214. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I – nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II – fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 2 (duas) testemunhas.

Título III **Da Sonegação Fiscal**

Art. 215. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 216. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

Título IV **Da Denúncia Espontânea e do Parcelamento de Débito:**

Capítulo I

Da Denúncia Espontânea

Art. 217. A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

Capítulo II Do Parcelamento de Débito

Art. 218. O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º. Fica vedado o parcelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TRS) enquanto houver parcelas vincendas oriundas do referido lançamento.

§ 2º. O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios sobre os valores não pagos, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

§ 3º. O disposto no parágrafo segundo deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 4º. Nas hipóteses de que tratam os parágrafos segundo e terceiro, fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput do artigo subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.

Art. 219. Os débitos tributários em fase judicial, de um mesmo contribuinte, até a etapa anterior à destinação do bem à hasta pública, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º. O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza o cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e o prosseguimento da Execução Fiscal.

§ 2º. O parcelamento de que trata o caput poderá ser realizado até o último dia do prazo para o oferecimento dos embargos à execução pelo executado.

§ 3º. Caso o crédito tributário objeto de discussão judicial seja reduzido por sentença de procedência dos embargos à execução fiscal ou por qualquer outra medida proposta pelo contribuinte, o parcelamento de que se trata o caput poderá ser requerido no prazo de até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conferiu ao contribuinte a redução do débito.

§ 4º. O disposto no parágrafo primeiro deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 5º. Nas hipóteses de que tratam os parágrafos anteriores, para débitos inferiores ou iguais a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput do artigo subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.

§ 6º. Nas hipóteses de que tratam os parágrafos primeiro e segundo, para débitos superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o contribuinte poderá requerer o reparcelamento do saldo remanescente ao Procurador Geral do Município, apresentando garantia nas modalidades de fiança bancária ou penhora de bens imóveis de sua propriedade situados no Município de Boca da Mata, suficiente à cobertura dos débitos objeto do parcelamento, devidamente atualizados acrescidos de multa e juros, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 7º. O limite máximo de parcelas do reparcelamento previsto no parágrafo anterior deverá ser menor ou igual ao previsto no caput subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.

Art. 220. O Poder Executivo estabelecerá limites de endividamento dos contribuintes para com o erário municipal para efeitos da concessão de parcelamentos.

Art. 221. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 1º. O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela e, na hipótese de reparcelamento, do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do saldo.

§ 2º. Na hipótese de iniciado o processo de competência da Procuradoria do Município, o débito só poderá ser parcelado, transacionado, compensado ou qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva ação judicial, na forma da lei.

§ 3º. Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por meio de fax, via postal, internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pelo Executivo, o pagamento da 1º (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo artigo 201 desta Lei.

§ 4º. O Poder Executivo está autorizado a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado.

Art. 222. Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

**LIVRO III
DA DÍVIDA ATIVA**

**Título I
Das Disposições Gerais**

Art. 223. Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º. Considera-se dívida ativa de natureza:

I – tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II – não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º. O débito de que trata o inciso II do parágrafo segundo deste artigo poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas e cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)

**Título II
Da Inscrição em Dívida Ativa**

Art. 224. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, para apurar a liquidez e certeza do crédito, será realizada:

I – pela Secretaria de Finanças, para os débitos de natureza tributária;

II – pelo órgão responsável pelo lançamento ou aplicação da penalidade pecuniária, para os demais débitos de natureza não tributária, conforme disposto em regulamento

Art. 225. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.

Art. 226. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou da notificação fiscal, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 227. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 228. Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Município.

LIVRO IV **DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**

Título I **Das Disposições Gerais**

Capítulo I **Das Disposições Preliminares**

Art. 229. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I – de ofício, por meio de impugnação de notificação de lançamento de tributo por prazo certo ou pela lavratura de notificação fiscal;

II – a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

a) pedido de restituição;

b) formulação de consultas;

c) reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI e pedido de reavaliação de ITBI;

9

d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

§ 1º. Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada

§ 2º. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

Parágrafo terceiro: As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 3º. O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 4º. Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 5º. A petição intempestiva será indeferida por despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.

§ 6º. Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.

§ 7º. Os atos e termos do procedimento fiscal administrativo serão, preferencialmente, formalizados, tramitados, transmitidos e comunicados em formato digital e por meio eletrônico.

Art. 230. O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I – documento de Arrecadação Municipal – DAM;

II – notificação Fiscal, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 231. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

Capítulo II Dos Prazos

Art. 232. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 233. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, pedido de reavaliação de ITBI, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo serão contados da ciência que o sujeito passivo ou seu representante legal tenham do ato administrativo, inclusive por meio eletrônico

§ 2º. Em caso de lançamento anual ou semestral de tributo por prazo certo, a contagem será do vencimento normal da primeira parcela ou da parcela única.

Capítulo III **Da Comunicação dos Atos**

Art. 234. A comunicação dos atos processuais dar-se-á, alternativamente, por meio:

- I – de ciência pessoal do sujeito passivo ou de seu representante legal;
- II – por comunicação escrita com aviso de recebimento;
- III – de única publicação no Diário Oficial do Município;
- IV – de publicação eletrônica no portal de internet da Prefeitura de Boca da Mata;
- V – do envio de carnê de cobrança ao endereço cadastral;
- VI – do envio de carnê de cobrança ao endereço cadastral;

Parágrafo único. Se na intimação pessoal prevista na parte inicial do inciso I deste artigo ocorrer recusa de ciência, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

Capítulo IV **Das Nulidades**

Art. 235. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º. A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º. A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º. As incorreções ou omissões da notificação fiscal não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influenciarem no julgamento do processo.

Capítulo V **Do Procedimento de Ofício**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 236. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Seção I-A **Da Formalização do Crédito Tributário**

Art. 237. Quando o tributo for sujeito ao lançamento por homologação, a exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária ou em notificação fiscal, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 238. Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

§ 1º. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

§ 2º. Considera-se a Nota Fiscal de Serviços, nos termos dispostos no caput, declaração tributária, constituindo-se confissão de dívida do tributo incidente na operação realizada, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Seção II **Da Notificação**

Art. 239. A notificação do lançamento será expedida pela gerência responsável pelo lançamento do tributo, e conterá:

I – o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

II – a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;

3

III – a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de trinta dias;

IV – a discriminação da moeda;

Seção III **Da Notificação Fiscal**

Art. 240. A notificação fiscal será lavrada em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

I – o nome, o endereço e a qualificação cadastral do sujeito passivo;

II – a descrição minuciosa da infração e a referência aos dispositivos legais infringidos;

III – as penalidades aplicáveis e a referência aos dispositivos legais respectivos;

IV – a indicação dos livros, documentos ou fatos que serviram de base à apuração dos tributos ou da infração;

V – o demonstrativo do débito tributário, discriminando, por período: a base de cálculo, a alíquota, o valor do tributo devido, a multa aplicável e os acréscimos legais incidentes;

VI – a discriminação da moeda;

VII – a intimação para pagamento ou interposição de defesa, e seus prazos respectivos;

VIII – a assinatura do sujeito passivo ou do seu representante, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, salvo nas hipóteses de intimação por meio eletrônico;

IX – a assinatura, inclusive eletrônica, e matrícula do notificante;

X – a data e a hora da lavratura;

§ 1º. A notificação fiscal poderá conter outras informações para melhor descrever a situação de fato que embasou sua lavratura;

§ 2º. A qualificação cadastral do sujeito passivo compõe-se de:

a) inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e CNPJ; ou

b) inscrição no Cadastro Imobiliário e CNPJ ou CPF.

Seção IV **Da Impugnação Pelo Sujeito Passivo**

Art. 241. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais

3

acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I – reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, dirigida ao Chefe de Arrecadação;

II – defesa, dirigida ao Chefe de Arrecadação (primeira instância) impugnando notificação fiscal;

III – recurso voluntário, quando interposto à Procuradoria Geral do Município (segunda instância), contra as decisões proferidas pelo Chefe de Arrecadação

Subseção I **Da Reclamação Contra Lançamento**

Art. 242. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

§ 1º. A petição será encaminhada primeiramente à Chefia de Arrecadação que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato de lançamento.

§ 2º. A reclamação contra o lançamento será encaminhada para a Procuradoria Geral do Município, caso o sujeito passivo não acate a decisão do Chefe de Arrecadação pelo lançamento do tributo que indeferir, total ou parcialmente, o seu pedido.

Art. 243. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Parágrafo único. A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 215.

Subseção II **Da Defesa Contra Notificação Fiscal**

Art. 244. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à outra parte.

Art. 245. A defesa será dirigida à Chefia de Arrecadação, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

3.

Parágrafo único. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, anexado ao processo fiscal e encaminhada à Chefia de Arrecadação.

Art. 246. Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 247. Decorrido o prazo para pagamento, sem apresentação de defesa, a notificação fiscal não quitada ou não parcelada será para inscrição na dívida ativa, com os acréscimos legais devidos.

Subseção III

Do Pedido de Reavaliação e da Reclamação Contra o Lançamento do ITBI

Art. 248. O contribuinte poderá apresentar reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI.

§ 1º. Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento.

§ 2º. A reclamação que não atender ao disposto no parágrafo anterior será liminarmente arquivada pelo julgador.

§ 3º. O pedido de reavaliação do ITBI, dirigido ao órgão lançador do tributo, poderá versar sobre o valor da avaliação do imóvel e/ou sobre a alíquota aplicável do tributo, devendo ser instruído com todos os documentos e provas capazes de contestar o lançamento anteriormente realizado.

§ 4º. Em qualquer hipótese o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), até o dia do efetivo pagamento.

Art. 249. O pedido de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes elementos:

- a) documento de Arrecadação Municipal – DAM referente à avaliação objeto do pedido;
- b) as razões de fato e de direito que fundamentem o pedido.

Capítulo VI

Do Procedimento Voluntário

Título I

Do Processo de Revisão Cadastral

Art. 250. Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

Art. 251. O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 30 (trinta) dias úteis, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 1º. O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 2º. O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Art. 252. Os pedidos de revisão serão analisados pela Chefia de Arrecadação que apreciará e decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita *in loco* para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

Título II Da Consulta

Art. 253. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

Art. 254. A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e decidida pelo Secretário Municipal no prazo de 30 (quarenta) dias úteis.

§ 1º. O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º. Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.

§ 3º. A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 255. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

Título III Do Pedido de Restituição

Seção I Do Pagamento Indevido

Art. 256. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;

III – quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

IV – quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

V – quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI – quando ocorrer erro de fato.

§ 1º. O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à Secretaria de Finanças.

9

§ 2º. A restituição na forma desta seção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

I – o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II – ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

§ 3º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 257. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I – da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

Art. 258. Os pedidos de restituição serão decididos pela Secretária de Finanças, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento indevido, cujo valor não exceda R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 259. O pedido de restituição será instruído com documento que comprove o pagamento efetuado.

LIVRO V

DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

Da Transação

Art. 260. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

I – o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento;

II – ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III – ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV – a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

V – for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Parágrafo único. A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário de Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

Capítulo II Da Compensação

Art. 261. Sem prejuízo da possibilidade de avocação pelo Chefe do Poder Executivo, fica atribuído à Secretaria de Finanças o poder para compensar créditos tributários de sua competência com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O procedimento de compensação será iniciado:

I – por requerimento do sujeito passivo, que constituirá confissão de dívida para todos os fins de direito;

II – de ofício;

III – por requerimento do Procurador Geral do Município, por esse chancelado, acompanhado de parecer fundamentado;

IV – por determinação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 262. É vedada a compensação de crédito tributário contestado judicialmente antes do trânsito em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.

Art. 263. É permitida a compensação parcial ou total de créditos tributários vincendos, com créditos líquidos e certos decorrentes de pagamento a maior pelo contribuinte, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição.

Art. 264. O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças decidirá o processo de compensação.

Capítulo III Da Dação em Pagamento

Art. 265. O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Prefeito Municipal, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 266. O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este autorize expressamente e apresente a documentação definida em Regulamento.

Art. 267. O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§ 1º. A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo de tributo municipal.

§ 2º. É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 268. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

I - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 269. Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município, pelo próprio ou terceiros autorizados.

Capítulo IV **Da Remissão**

Art. 270. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em observância a uma das seguintes situações:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - a condições peculiares a determinada região;

3 -

IV – reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;

V - declaração de incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

VI - aplicação de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso/

Parágrafo único. O despacho de que trata o *caput* deste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

Art. 271. A remissão será proposta:

I – por requerimento do sujeito passivo, que constituirá confissão de dívida para todos os fins de direito;

II – de ofício;

III – por requerimento do Procurador Geral do Município, por esse chancelado, acompanhado de parecer fundamentado;

IV – por determinação do Chefe do Poder Executivo.

LIVRO VI **DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS**

TÍTULO I **Obrigação Tributária**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 272. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II
Fato Gerador

Art. 273. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 274. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 275. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária

Capítulo III
Sujeito Ativo

Art. 276. O sujeito ativo é o Município de Boca da Mata.

Capítulo IV
Sujeito Passivo

Seção I
Disposições Gerais

Art. 277. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

3

Art. 278. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 279. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II **Solidariedade**

Art. 280. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 281. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III **Domicílio Tributário**

Art. 282. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

9

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Capítulo IV
Responsabilidade Tributária
Seção I
Disposições gerais

Art. 283. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 284. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 285. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 286. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 287. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 288. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo primeiro deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III **Responsabilidade de Terceiros**

Art. 289. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

3

- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 290. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV **Responsabilidade por Infrações**

Art. 291. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 292. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 266 desta lei, contra aquelas por quem respondem;

3

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Título II
Suspensão do Crédito Tributário

Art. 293. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Título III
Extinção do Crédito Tributário
Seção Única
Modalidades de Extinção

Art. 294. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento.

VIII - a consignação em pagamento.

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

Capítulo V
Garantias e Privilégios do Crédito Tributário
Seção única
Da Fraude ao Crédito Tributário

Art. 295. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 296. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 297. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Disposições Finais

Art. 298. Esta Lei entrará em vigor na data da sua aprovação, gerando efeitos, no que couber, a partir do primeiro dia do exercício seguinte da publicação.

Art. 299. A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será regida por legislação própria.

Art. 300. Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo propor campanhas concedendo prêmios aos contribuintes que apresentem certidão negativa de débitos de todos os tributos previstos nesta lei.

Art. 301. Ficam revogadas as disposições contrárias à presente Lei, em especial as Leis n.ºs. 572/2009 e 745/2017.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 31 dias do mês de dezembro do ano de 2021.


BRUNO FELJÓ TEIXEIRA
PREFEITO

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOCA DA MATA, NO PORTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NO
QUADRO DE AVISOS DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL.
REGISTRADA E ARQUIVADA.
EM, 31 DE DEZEMBRO DE 2021.
Prefeitura Municipal de Boca da Mata

Margareth Cortez da Costa
Assessora de Gabinete

ANEXO I

Tabela Referente a Taxa de Fiscalização de Licença de Instalação, Localização e Funcionamento ou de Renovação em Horário Normal e Especial;

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR COM O DESCONTO APLICADO
5981 TERRAPLE, MECZ, COLHEITA, CULTIVO, E TRANSPORTE DE CANA	R\$229,26
50116 FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA DE AÇÚCAR	R\$ 660,00
50117 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	R\$171,95
50118 FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, COM. ATACAD. ESP. EM OUTROS	R\$1.000,00
PRODUTOS ALIM. NÃO ESP. ANTERIORMENTE.	
3513-1/00 / 3511-5/00 / 3512-3/00 / 3514-0/00 - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA COM. ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA	R\$10.000,00
50200 FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO FABRIC. DE ADUBOS E FERTIL. ORGANICO	R\$10.000,00
501824 / 4221-9/05 / ESTACAO RADIO BASE DE TELECOMUNICACOES	R\$10.000,00
50233 TRANSP ROD DE TRABALHADORES RURAIS, URBANOS - REGULAR MUNICIPAL E	R\$320,97
INTERMUNICIPAL	
50235 TRANSP ROD COLETIVO DE PASSAGEIROS CITINERARIO FIXO, MUNICIPAL	R\$292,31
50922 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL COM MOTORISTA	R\$230,00
50923 TERRAPLENAGEM E MECANIZAÇÃO	R\$650,00
88777 FABRICAÇÃO DE BOLOS	R\$137,56
100005 AGRICULTURA	R\$171,95
100006 ATIVIDADE DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE	R\$171,95

3

100021 CRIAÇÃO DE BOVINOS, OUVINOS E CAPRINCORTE	R\$275,11
110110 OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO	R\$229,26
111302 CULTIVO DE MILHO	R\$171,95
111303 CULTIVO DE TRIGO	R\$171,95
111399 CULTIVO DE OUTROS CEREAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$171,95
112101 CULTIVO DE ALGODÃO HERBÁCEO	R\$171,95
112102 CULTIVO DE JUTA	R\$171,95
112199 CULTIVO DE OUTRAS FIBRAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS	R\$171,95
ANTERIORMENTE	
113000 CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR	R\$300,00
114800 CULTIVO DE FUMO	R\$300,00
115600 CULTIVO DE SOJA	R\$300,00
116401 CULTIVO DE AMENDOIM (REDAÇÃO PELA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO)	R\$ 50,00
116402 CULTIVO DE GIRASSOL	R\$300,00
116403 CULTIVO DE MAMONA	R\$300,00
116499 CULTIVO DE OUTRAS OLEAGINOSAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	
119901 CULTIVO DE ABACAXI (REDAÇÃO PELA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO)	R\$ 50,00
119902 CULTIVO DE ALHO	R\$300,00
119903 CULTIVO DE BATATA-INGLESA	R\$300,00
119904 CULTIVO DE CEBOLA	R\$300,00
119905 CULTIVO DE FEIJÃO	R\$300,00
119906 CULTIVO DE MANDIOCA (REDAÇÃO PELA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO)	R\$ 50,00
119907 CULTIVO DE MELÃO	R\$300,00

3.

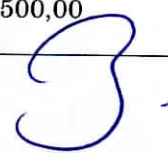
119908 CULTIVO DE MELANCIA	R\$300,00
119909 CULTIVO DE TOMATE RASTEIRO	R\$300,00
119999 CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	
121101 HORTICULTURA, EXCETO MORANGO	R\$300,00
121102 CULTIVO DE MORANGO	R\$300,00
122900 CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS	R\$300,00
131800 CULTIVO DE LARANJA	R\$300,00
132600 CULTIVO DE UVA	R\$300,00
133401 CULTIVO DE AÇAÍ	R\$300,00
133402 CULTIVO DE BANANA (REDAÇÃO PELA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO)	R\$ 50,00
133403 CULTIVO DE CAJU	R\$300,00
133404 CULTIVO DE CÍTRICOS, EXCETO LARANJA	R\$300,00
133405 CULTIVO DE COCO-DA-BAÍÁ	R\$300,00
133406 CULTIVO DE GUARANÁ	R\$300,00
133407 CULTIVO DE MAÇÃ	R\$300,00
133408 CULTIVO DE MAMÃO	R\$300,00
133409 CULTIVO DE MARACUJÁ (REDAÇÃO PELA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO)	R\$ 50,00
133410 CULTIVO DE MANGA	R\$300,00
133411 CULTIVO DE PÊSSEGO	R\$300,00
133499 CULTIVO DE FRUTAS DE LAVOURA PERMANENTE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$300,00
134200 CULTIVO DE CAFÉ	R\$300,00
135100 CULTIVO DE CACAU	R\$300,00
139301 CULTIVO DE CHÁ-DA-ÍNDIA	R\$300,00
139302 CULTIVO DE ERVA-MATE	R\$300,00

139303 CULTIVO DE PIMENTA-DO-REINO (REDAÇÃO PELA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO)	R\$ 50,00
139304 CULTIVO DE PLANTAS PARA CONDIMENTO, EXCETO PIMENTA-DO-REINO	R\$300,00
139305 CULTIVO DE DENDÊ	R\$300,00
139306 CULTIVO DE SERINGUEIRA	R\$300,00
139399 CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA PERMANENTE NÃO ESPECIFICADAS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	
141501 PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS, EXCETO DE FORRAGEIRAS PARA PASTO	R\$300,00
141502 PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS DE FORRAGEIRAS PARA FORMAÇÃO DE PASTO	R\$300,00
142300 PRODUÇÃO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL, CERTIFICADAS	R\$300,00
151201 CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE	R\$300,00
151202 CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE	R\$300,00
151203 CRIAÇÃO DE BOVINOS, EXCETO PARA CORTE E LEITE	R\$300,00
152101 CRIAÇÃO DE BUFALINOS	R\$300,00
152102 CRIAÇÃO DE EQUINOS	R\$300,00
152103 CRIAÇÃO DE ASININOS E MUARES	R\$300,00
153901 CRIAÇÃO DE CAPRINOS	R\$300,00
153902 CRIAÇÃO DE OVINOS, INCLUSIVE PARA PRODUÇÃO DE LÃ	R\$300,00
154700 CRIAÇÃO DE SUÍNOS	R\$300,00
155501 CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE	R\$300,00
155502 PRODUÇÃO DE PINTOS DE UM DIA	R\$300,00
155503 CRIAÇÃO DE OUTROS GALINÁCEOS, EXCETO PARA CORTE	R\$300,00
155504 CRIAÇÃO DE AVES, EXCETO GALINÁCEOS	R\$300,00
155505 PRODUÇÃO DE OVOS	R\$300,00
159801 APICULTURA	R\$300,00

3

159802 CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	R\$152,10
159803 CRIAÇÃO DE ESCARGO	R\$300,00
159804 CRIAÇÃO DE BICHO-DA-SEDA	R\$300,00
159899 CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$300,00
161001 SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS	R\$300,00
161002 SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS	R\$300,00
161003 SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA	R\$300,00
161099 ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$291,96
162801 SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM ANIMAIS	R\$300,00
162802 SERVIÇO DE TOSQUIAMENTO DE OVINOS	R\$300,00
162803 SERVIÇO DE MANEJO DE ANIMAIS	R\$300,00
162899 ATIVIDADES DE APOIO À PECUÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$300,00
163600 ATIVIDADES DE PÓS-COLHEITA	R\$300,00
170900 CAÇA E SERVIÇOS RELACIONADOS	R\$300,00
200000 INDUSTRIAS E FABRICOS (REDAÇÃO PELA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO)	R\$1.000,00
200018 FABRICACAO DE ACUCAR E ALCOOL	R\$10.000,00
200026 FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	R\$137,56
200182 CONFECCOES DE ROUPAS PEQUENOS FABRICOS	R\$114,63
210101 CULTIVO DE EUCALIPTO	R\$500,00
210102 CULTIVO DE ACÁCIA-NEGRA	R\$500,00
210103 CULTIVO DE PINUS	R\$500,00
210104 CULTIVO DE TECA	R\$500,00

210105 CULTIVO DE ESPÉCIES MADEIREIRAS, EXCETO EUCALIPTO, ACÁCIA-NEGRA, PINUS E TECA	R\$500,00
210106 CULTIVO DE MUDAS EM VIVEIROS FLORESTAIS	R\$500,00
210107 EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS	R\$500,00
210108 PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS	R\$500,00
210109 PRODUÇÃO DE CASCA DE ACÁCIA-NEGRA - FLORESTAS PLANTADAS	R\$500,00
210199 PRODUÇÃO DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM	R\$500,00
FLORESTAS PLANTADAS	
220901 EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS	R\$500,00
220902 PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS NATIVAS	R\$500,00
220903 COLETA DE CASTANHA-DO-PARÁ EM FLORESTAS NATIVAS	R\$500,00
220904 COLETA DE LÁTEX EM FLORESTAS NATIVAS	R\$500,00
220905 COLETA DE PALMITO EM FLORESTAS NATIVAS	R\$500,00
220906 CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS	R\$500,00
220999 COLETA DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM	R\$500,00
FLORESTAS NATIVAS	
222119 PULV. E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS DE PRAGAS URBANAS	R\$320,97
230600 ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL	R\$500,00
300004 COMERCIO ATACADISTA E CONGENERES	R\$389,75
301280 COM ATACADISTA ARTIGOS VESTUARIO, COMPLEMENTOS	R\$137,56
301329 TECIDOS, CONFECÇÕES E ARTIGOS DE VESTUARIO	R\$114,63
311601 PESCA DE PEIXES EM ÁGUA SALGADA	R\$500,00
311602 PESCA DE CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS EM ÁGUA SALGADA	R\$500,00
311603 COLETA DE OUTROS PRODUTOS MARINHOS	R\$500,00
311604 ATIVIDADES DE APOIO À PESCA EM ÁGUA SALGADA	R\$500,00





PREFEITURA DE
BOCA DA MATA

COMPROMISSO E TRABALHO

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA

Gabinete do Prefeito

312401 PESCA DE PEIXES EM ÁGUA DOCE	R\$500,00
312402 PESCA DE CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS EM ÁGUA DOCE	R\$500,00
312403 COLETA DE OUTROS PRODUTOS AQUÁTICOS DE ÁGUA DOCE	R\$500,00
312404 ATIVIDADES DE APOIO À PESCA EM ÁGUA DOCE	R\$500,00
321301 CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	R\$500,00
321302 CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	R\$500,00
321303 CRIAÇÃO DE OSTRAS E MEXILHÕES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	R\$500,00
321304 CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	R\$500,00
321305 ATIVIDADES DE APOIO À AQUICULTURA EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	R\$500,00
321399 CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQUICULTURA EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA NÃO	R\$500,00
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
322101 CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA DOCE	R\$500,00
322102 CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM ÁGUA DOCE	R\$500,00
322103 CRIAÇÃO DE OSTRAS E MEXILHÕES EM ÁGUA DOCE	R\$500,00
322104 CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	R\$500,00
322105 RANICULTURA	R\$500,00
322106 CRIAÇÃO DE JACARÉ	R\$500,00
322107 ATIVIDADES DE APOIO À AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE	R\$500,00
322199 CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE NÃO ESPECIFICADOS	R\$500,00
ANTERIORMENTE	
400009 COMERCIO VAREJISTAS	R\$171,95
400010 COMERCIO VAREJISTA DE LACTÍNIOS	R\$171,95
400011 COM VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO	R\$282,32
400012 COM VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGORECREATIVOS	R\$120,99

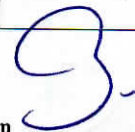
3

400017 AÇOUGUE, AVÍCOLA E PEIXARIA	R\$114,63
400019 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGA	R\$343,90
400025 TECIDOS, CONFECCOES E ARTIGOS VESTUA	R\$91,70
400041 COM VAREJ DE MERCADORIAS EM LOJAS DECONVENIÊNCIA	R\$114,63
400042 COM. VAREJ. DE MERCADORIA EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS.	R\$145,19
400114 COM VAREJ. DE COMPUTADORES E MATERIAL P/ INFORMÁTICA	R\$379,11
400115 COM VAREJ. ESPEC. DE EQUIPAMENTO DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	R\$379,11
400130 COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINARIOS	R\$114,63
400131 COM. VAR. DE ANIMAIS VIVOS E DE ART.E ALIMENTOS P/ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	R\$152,10
400157 BANCA DE REVISTAS EM LOGRADOUROS PUBLICOS	R\$57,31
400165 BARES	R\$171,00
400166 CHOPPARIA, BAR, RESTAURANTE.	R\$256,51
400173 BICICLETAS INCLUSIVE PECAS E ACESSORIOS	R\$114,63
400190 COMÉRCIO DE BEBIDAS DE PEQ. PORTE	R\$171,00
400203 COMERCIO DE EMBALAGENS	R\$114,63
400238 COM A VAR DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES P/ VEICS.AUTOMOTORES	R\$1.000,00
400246 SERVICOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO TROCA DE OLEO, VEICULOS AUTOMOTORES	R\$137,56
400270 COM VAREJ. DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	R\$305,00
400300 BOMBONIERE: DOCES, BOMBONS, E OUTROS	R\$114,63
400343 FARMÁCIAS E DROGARIAS	R\$270,00
400378 FRIGORIFICOS	R\$171,95
400424 PAPELARIAS/LIVRARIAS	R\$122,26

400459 COM VAR DE ARTIGOS DO VESTUARIO E COMPLEMENTOS	R\$153,90
400483 COM VAREJ. ESP. DE MAQS, APARELHOS E EQUIP. ELETROELETRONICOS DE AUDIO E	R\$137,56
VÍDEO	
400491 COM VAR DE ANTENAS DIVERSAS	R\$68,78
400505 MATERIAL PARA CONTRUCAO	R\$500,00
400506 COM. ATAC. DE RESIDUOS DE PAPEL E PAPELÃO RECUP. DE SUCATA DE	R\$307,29
ALUMINIO	
400507 RECUPERAÇÃO DE SUCATA DE ALUMINIO	R\$307,29
400511 HORTIFRUTI	R\$171,95
400513 MERCADINHOS – MINIMERCADOS	R\$250,00
400521 MERCEARIAS	R\$137,56
400530 COM.VAREJ. DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERF. E DE HIG. PESSOAL, MIUDEZA E	R\$132,10
ARTIGOS PARA PRESENTE	
400556 MOVELARIA E COLCHOARIA	R\$137,56
400572 COM VAREJ DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS	R\$343,90
400580 OTICAS	R\$171,95
400599 COM VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS VEICULOS, MOTOS E AUTOMOTORES	R\$229,26
400602 COMERCIO VAREJISTA DE PERFUME	R\$171,95
400610 PANIFICACOES	R\$246,21
400661 QUITANDA/ESPECIARIAS	R\$137,56
400670 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, Pousada	R\$350,00
400671 HOTEIS, Pousadas e RESTUARANTE	R\$350,00
400696 COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS	R\$171,95
400700 LANCHONETES / PIZZARIA / SORVETERIA	R\$128,25

3

400701 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS	R\$171,00
400718 SUPERMERCADOS	R\$500,00
400742 COM A VAR DE AUTOMÓVEIS, MOTOCICLETAS E UTILITÁRIOS NOVOS OU USADOS	R\$1.000,00
400769 AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO	R\$600,00
400770 ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	R\$193,89
400777 COM VAR DE BEBIDAS DEPOSITO DE BEBIDAS	R\$171,95
400785 ARMARINHOS E BAZARES E LOJAS DE ARTESANATO	R\$114,63
400980 HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NAO FINANCE	R\$1.000,00
500001 SERV. DE TRATAMENTO E REV. EM METAISINSTAL. DE MAQ. E EQUIP. INDÚSTRIAS	R\$274,38
500002 SERVIÇOS DOMÉSTICOS - DIARISTA	R\$76,82
500003 PRESTACAO DE SERVICOS	R\$171,95
500004 TRANSP.ROD.COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL	R\$380,75
500005 PROMOÇÃO DE VENDAS OU PROMOTOR (A) DE VENDAS	R\$131,73
500070 ESCRITÓRIOS DE EMPRÉSTIMOS FINANCIAMENTOS, ETC	R\$500,00
500100 TAXISTA - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	R\$ 100,00
500111 REP. COMERCIAL E AGENTES DO COMER. DE CONBUSTIVEIS, MINERAIS, PRODUTOS	R\$533,04
SIDERÚGICOS E QUÍMICOS	
500113 TRANSPORTE ESCOLAR	R\$292,31
500135 BORRACHARIA	R\$84,64
500143 CAPOTARIA	R\$137,56
500160 CASA DE SHOWS E EVENTOS	R\$1.000,00
500161 PRODUÇÃO MUSICAL	R\$403,31
500162 RODEIOS	R\$300,00
500178 CASAS DE JOGOS, LOTERIAS E APOSTAS	R\$1.000,00



500194 CASA FUNERARIA	R\$500,00
500275 CORRESPONDENTES BANCARIOS	R\$500,00
500301 EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	R\$10.000,00
500302 BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL	R\$1.000,00
500329 SERVIÇO DE CONSULTORIA	R\$335,17
500330 SERVIÇO DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL	R\$103,45
500331 SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	R\$700,00
500332 TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	R\$470,26
FORNECIMENTO E GESTAO DE RH	
500333 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	R\$299,26
500372 ENSINO DE JARDIM DA INFANCIA E FUNDAMENTAL	R\$300,00
500373 PROFESSOR(A) PARTICULAR ATIVIDADES DE ENSINO	R\$149,80
500400 MOTO TAXISTA	R\$47,39
500402 LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS SERV. DE USINAGEM TORNEARIA E SOLDA	R\$500,00
OBRAS DE ALVENARIA	R\$500,00
500410 ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO	R\$500,00
500445 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	R\$350,00
500453 EMISSORA DE RADIO	R\$256,51
500454 SISTEMA ALTERNATIVO DE PUBLICIDADE	R\$350,00
500455 ATIV. DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFIAVÍDEOS E DE PROGRAMA DE TELEVIÃO	R\$350,00
NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
500461 ESCOLA DE INFORMATICA	R\$114,63
500462 SERVIÇO DE DIGITAÇÃO	R\$201,66
500500 MARCENARIAS	R\$114,63
500550 ESTUDIO FOTOGRAFICO	R\$100,00

3

500551 IMPRESSÃO DE MAT P/ USO PUBLICITÁRIOGRÁFICA	R\$500,00
500674 INSTITUICAO FINANCEIRA	R\$10.000,00
500690 LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS (REDAÇÃO PELA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO)	R\$300,00
500691 ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA	R\$364,00
500692 ATIVIDADE MEDICA AMBUL RESTRITA E CONSULTAS	R\$500,00
500693 SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR REGISTROGRAFICO - ECG/EEG E OUTROS EXAMES	R\$500,00
ANALOGOS	
500694 ATIV. PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	R\$364,00
500739 LOCADORA DE DVD E VHS ALUG DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	R\$68,78
500740 ALUG. DE PALCO E COBERTURAS E OUTROSDE USO TEMPORÁRIO.	R\$265,07
500780 INSTALACAO E MONTAGEM DE COMPLEXOS INDUSTRIAIS	R\$229,26
500798 MOTEIS (REDAÇÃO PELA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO)	R\$350,00
500799 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	R\$282,16
500800 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO CENTRAIS AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E	R\$282,16
REFRIGERAÇÃO	
500801 OFICINAS DE MOTOS E BICICLETAS	R\$122,26
500810 OFICINAS MECÂNICA, LANTERNAGEM E ELÉTRICA	R\$122,26
500811 SERVIÇO DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES	R\$122,91
500828 SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS.	R\$400,00
500976 PROV.ACESSO AS REDE DE COMUNICAÇÃO OPER. DE TV POR ASSINATURA POR CABO	R\$2.000,00
501000 EXTRAÇÃO MINERAL, PEDRAS, AREIA, ETC	R\$10.000,00
501018 ALUG. OUTRO MEIO TRANSPORTE TERRESTRINCLUINDO CONTAINER	R\$320,97

3



PREFEITURA DE
BOCA DA MATA

COMPROMISSO E TRABALHO

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito

501025 TRANSPORTE ALTERNATIVO DE VANS E MICROONIBUS	R\$200,00
501026 TRANSP.RODOVIARIO DE PASSAGEIROS, REGULAR MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL	R\$200,00
501027 TRANSP. DE CARGA EM GERAL PEQ. PORTE	R\$292,31
501034 TRANSP.ROD. DE CARGA, EXCETO PRODUTOPERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	R\$533,04
501093 OFICINA CALDEIRARIA EM GERAL	R\$201,66
501123 OUTROS PRESTADORES DE SERVICOS DE PEQUENO PORTE	R\$137,56
501131 OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$342,01
501132 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	R\$201,66
501133 CLUBES SOCIAIS, ESPORT. E SIMILARES	R\$274,82
501166 OUTROS SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS	R\$114,63
501409 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇAVIGILÂNCIA E SEGURANÇA EM GERAL	R\$235,13
501417 LOC. DE CAMINHOS, MAQUINAS, TRATORES E EMPLMTOS. AGRICOLAS	R\$229,26
501418 FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA	R\$229,57
501419 LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DEDEPARTAMENTOS OU MAGAZINE	R\$229,48
501492 BARBEARIA, SALAO DE BELEZA, TRATAMENEMBELEZAMENTO, ETC	R\$128,25
501493 MANICURE E PEDECURI	R\$ 50,00
501670 CONSTRUCAO CIVIL (REDAÇÃO PELA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO	R\$500,00
501671 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADOBRAS DE ALVENARIA (REDAÇÃO PELA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO	R\$500,00
INSTALAÇÃO E MAN. ELÉTRICA	
501672 FABRICAÇÃO DE ARTEFATO DE CERÂMICA E BARRO COZ. CONC. CIM.	R\$760,00

3

FIBROCIMENTO, GESSO E MAT. SEMELHANTE	
501727 OUTROS PRESTADORES DE SERVICOS DE PEDESPACHANTE DOCUMENTALISTA	R\$68,78
501794 EDUCACAO FUNDAMENTAL	R\$137,56
501840 GESTÃO E ADM. DA PROPRIE. IMOBILÁRIA	R\$318,28
501859 CORREIOS E TELEGRAFOS	R\$300,00
501867 ESCRITORIO DE CONTABILIDADE	R\$250,00
501891 LABORATORIO DE PROTESE	R\$103,45
501956 VIDRACARIA	R\$91,70
501957 SERVIÇOS FUNEBRES / FUNERARIAS	R\$229,26
502030 JOGOS ELETRONICOS, LAN HOUSES (REDAÇÃO PELA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO)	R\$50,00
502057 REP E MANUT DE MÁQUINAS E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS, EXCETO APARELHOS	R\$122,26
TELEFÔNICOS	
502090 ACADEMIA DE GINÁSTICA	R\$171,95
502120 MONTAGEM E INSTALACOES DE COMPLEXOS INDUSTRIAIS	R\$1.000,00
502170 MONTAGEM E ISOLAMENTO TERMICO	R\$114,63
502222 TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROF.E GERENCIAL	R\$171,95
502260 SERRALHARIA, FERRARIA E CARPINTARIAS	R\$114,63
502294 OUTROS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADA	R\$171,95
502308 IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS	R\$ 50,00
502332 TRANSP.ROD.COLETIVO DE PASSAGEIROS COM ITINERARIO FIXO MUNICIPAL,	R\$ 533,06
INTEREXCURSÕES EM VEIC ROD PROP	
502340 LOC. DE VEICULOS RODOVIARIOS DE CARGA C/ MOTORISTA	R\$137,56
502367 TRANSP.ROD.DE PASSAGEIROS URBANO	R\$171,95

502405 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS/LOTAÇÃO PERCURSO MUNICIPAL	R\$182,08
509809 AUTO ESCOLAS	R\$229,26
512233 CARTORIO	R\$229,26
555111 MANUTENÇÃO E REPARO DE MAQ. E EQUIP.E MATERIAS ELETRICOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$286,58
ANTERIORMENTE	
600001 EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R\$10.000,00
600002 EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE XISTO	R\$10.000,00
600003 EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS BETUMINOSAS	R\$10.000,00
600008 AUTONOMO DE NIVEL UNIVERSITARIO	R\$114,63
666788 ATIVIDADE DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	R\$320,97
666789 ALUGUEL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA COM	R\$533,04
OU SEM OPERADOR	
666790 COM. ATACAD. DE MÁQUINAS E APARELHOSEQUIP. P/ USO AGROPECUÁRIO	R\$940,53
666999 FEIRANTE FEIRA LIVRE	R\$
700002 AUTONOMO DE NIVEL SUPERIOR	R\$229,26
710301 EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	R\$10.000,00
710302 PELOTIZAÇÃO, SINTERIZAÇÃO E OUTROS BENEFICIAMENTOS DE MINÉRIO DE FERRO	R\$10.000,00
721901 EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO	R\$10.000,00
721902 BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO	R\$10.000,00
722701 EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ESTANHO	R\$10.000,00
722702 BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ESTANHO	R\$10.000,00
723501 EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE MANGANÊS	R\$10.000,00
723502 BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE MANGANÊS	R\$10.000,00
724301 EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS	R\$10.000,00

3

724302 BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS	R\$10.000,00
725100 EXTRAÇÃO DE MINERAIS RADIOATIVOS	R\$10.000,00
729401 EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE NÍOBIO E TITÂNIO	R\$10.000,00
729402 EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE TUNGSTÊNIO	R\$10.000,00
729403 EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE NÍQUEL	R\$10.000,00
729404 EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS METÁLICOS	R\$10.000,00
NÃO-FERROSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
729405 BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS	R\$10.000,00
METÁLICOS NÃO-FERROSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
800007 OUTROS AUTONOMOS	R\$171,95
800008 REP. E AGENTE COM. DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO	R\$210,73
800422 RELOJOEIRO CONS. DE RELÓGIOS	R\$137,56
800481 VENDEDOR AUTONOMO	R\$114,63
801488 EDIÇÃO DE CADASTRO EMISSÃO DE PRODUTOS GRAFICOS	R\$188,10
810001 EXTRAÇÃO DE ARDÓSIA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	R\$10.000,00
810002 EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	R\$10.000,00
810003 EXTRAÇÃO DE MÁRMORE E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	R\$10.000,00
810004 EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO E DOLOMITA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	R\$10.000,00
810005 EXTRAÇÃO DE GESSO E CAULIM	R\$10.000,00
810006 EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	R\$10.000,00
810007 EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	R\$10.000,00
810008 EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	R\$10.000,00
810009 EXTRAÇÃO DE BASALTO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	R\$10.000,00

9

810010 BENEFICIAMENTO DE GESSO E CAULIM ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	R\$10.000,00
810099 EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E	R\$10.000,00
BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	
891600 EXTRAÇÃO DE MINERAIS PARA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, FERTILIZANTES E OUTROS	R\$10.000,00
PRODUTOS QUÍMICOS	
892401 EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO	R\$10.000,00
892402 EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA	R\$10.000,00
892403 REFINO E OUTROS TRATAMENTOS DO SAL	R\$10.000,00
893200 EXTRAÇÃO DE GEMAS (PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS)	R\$10.000,00
899101 EXTRAÇÃO DE GRAFITA	R\$10.000,00
899102 EXTRAÇÃO DE QUARTZO	R\$10.000,00
899103 EXTRAÇÃO DE AMIANTO	R\$10.000,00
899199 EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$10.000,00
ANTERIORMENTE	
900001 ALUGUEIS, ADMINISTRAÇÃO IMOBILIARIA	R\$229,26
900028 ALUGUEL TERRENO EM CEMITERIO PUBLICO.	R\$
900029 ALUGUEL TERRENO EM CEMITERIO AREA 8 PUBLICO	R\$
900030 ALUGUEL TERRENO EM CEMITERIO ÁREA 12PUBLICO	R\$
910600 ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R\$10.000,00
990401 ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	R\$10.000,00
990402 ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS	R\$10.000,00
990403 ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	R\$10.000,00

3

999123 LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, TAIS COMO: VEÍCULOS PESADO, CAMINHÕES, ÔNIBUS	R\$533,04
E OUTROS	
1011201 FRIGORÍFICO - ABATE DE BOVINOS	R\$ 171,95
1011202 FRIGORÍFICO - ABATE DE EQUÍNOS	R\$ 171,95
1011203 FRIGORÍFICO - ABATE DE OVINOS E CAPRINOS	R\$ 171,95
1011204 FRIGORÍFICO - ABATE DE BUFALINOS	R\$ 171,95
1011205 MATADOURO - ABATE DE RESES SOB CONTRATO, EXCETO ABATE DE SUÍNOS	R\$ 171,95
1012101 ABATE DE AVES	R\$ 171,95
1012102 ABATE DE PEQUENOS ANIMAIS	R\$ 171,95
1012103 FRIGORÍFICO - ABATE DE SUÍNOS	R\$ 171,95
1012104 MATADOURO - ABATE DE SUÍNOS SOB CONTRATO	R\$ 171,95
1013901 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	R\$300,00
1013902 PREPARAÇÃO DE SUBPRODUTOS DO ABATE	R\$300,00
1020101 PRESERVAÇÃO DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	R\$300,00
1020102 FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	R\$300,00
1031700 FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	R\$300,00
1032501 FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO	R\$300,00
1032599 FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO	R\$300,00
1033301 FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	R\$300,00
1033302 FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS	R\$300,00
1041400 FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO	R\$300,00
1042200 FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO	R\$300,00

3

1043100 FABRICAÇÃO DE MARGARINA E OUTRAS GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO-	R\$10.000,00
COMESTÍVEIS DE ANIMAIS	
1051100 PREPARAÇÃO DO LEITE	R\$500,00
1052000 FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	R\$500,00
1053800 FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS	R\$500,00
1061901 BENEFICIAMENTO DE ARROZ	R\$500,00
1061902 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	R\$500,00
1062700 MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS	R\$500,00
1063500 FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	R\$500,00
1064300 FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO	R\$500,00
1065101 FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	R\$500,00
1065102 FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO	R\$500,00
1065103 FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO	R\$500,00
1066000 FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	R\$500,00
1069400 MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS	R\$500,00
ANTERIORMENTE	
1071600 FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	R\$10.000,00
1072401 FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO	R\$10.000,00
1072402 FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA	R\$10.000,00
1081301 BENEFICIAMENTO DE CAFÉ	R\$10.000,00
1081302 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	R\$10.000,00
1082100 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE CAFÉ	R\$10.000,00
1091100 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO	R\$1.000,00
1091102 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE	R\$262,50

3

PRODUÇÃO PRÓPRIA	
1092900 FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	R\$10.000,00
1093701 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	R\$10.000,00
1093702 FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	R\$10.000,00
1094500 FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	R\$10.000,00
1095300 FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	R\$10.000,00
1096100 FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	R\$10.000,00
1099601 FABRICAÇÃO DE VINAGRES	R\$10.000,00
1099602 FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS	R\$10.000,00
1099603 FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	R\$10.000,00
1099604 FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	R\$500,00
1099605 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)	R\$10.000,00
1099606 FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS	R\$10.000,00
1099699 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$10.000,00
ANTERIORMENTE	
1111901 FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR	R\$ 660,00
1111902 FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS	R\$10.000,00
1112700 FABRICAÇÃO DE VINHO	R\$10.000,00
1113501 FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSQUE	R\$10.000,00
1113502 FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPEIS	R\$10.000,00
1121600 FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	R\$10.000,00
1122401 FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES	R\$10.000,00
1122402 FABRICAÇÃO DE CHÁ MATE E OUTROS CHÁS PRONTOS PARA CONSUMO	R\$10.000,00

9

1122403 FABRICAÇÃO DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS, EXCETO REFRESCOS	R\$10.000,00
DE FRUTAS	
1122499 FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS	R\$10.000,00
ANTERIORMENTE	
1210700 PROCESSAMENTO INDUSTRIAL DO FUMO	R\$10.000,00
1220401 FABRICAÇÃO DE CIGARROS	R\$10.000,00
1220402 FABRICAÇÃO DE CIGARRILHAS E CHARUTOS	R\$10.000,00
1220403 FABRICAÇÃO DE FILTROS PARA CIGARROS	R\$10.000,00
1220499 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DO FUMO, EXCETO CIGARROS, CIGARRILHAS E	R\$10.000,00
CHARUTOS	
1311100 PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO	R\$10.000,00
1312000 PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	R\$10.000,00
1313800 FIAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	R\$10.000,00
1314600 FABRICAÇÃO DE LINHAS PARA COSTURAR E BORDAR	R\$10.000,00
1321900 TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO	R\$10.000,00
1322700 TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	R\$10.000,00
1323500 TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	R\$10.000,00
1330800 FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA	R\$10.000,00
1340501 ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO	R\$10.000,00
VESTUÁRIO	
1340502 ALVEJAMENTO, TINGIMENTO E TORÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS	R\$10.000,00
DO VESTUÁRIO	



1340599 OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS	R\$10.000,00
DO VESTUÁRIO	
1351100 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	R\$10.000,00
1352900 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA	R\$10.000,00
1353700 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	R\$10.000,00
1354500 FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS	R\$10.000,00
1359600 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$234,16
1411801 CONFECÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	R\$200,00
1411802 FACÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	R\$200,00
1412601 CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS	R\$109,67
CONFECCIONADAS SOB MEDIDA	
1412602 CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	R\$200,00
1412603 FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	R\$200,00
1413401 CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA	R\$200,00
1413402 CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS	R\$200,00
1413403 FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS	R\$200,00
1414200 FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	R\$10.000,00
1421500 FABRICAÇÃO DE MEIAS	R\$10.000,00
1422300 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS,	R\$10.000,00
EXCETO MEIAS	
1510600 CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	R\$500,00

3.

1521100 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER	R\$10.000,00
MATERIAL	
1529700 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$10.000,00
1531901 FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO	R\$10.000,00
1531902 ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO	R\$10.000,00
1532700 FABRICAÇÃO DE TÊNIS DE QUALQUER MATERIAL	R\$10.000,00
1533500 FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAL SINTÉTICO	R\$10.000,00
1539400 FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$10.000,00
1540800 FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALÇADOS, DE QUALQUER MATERIAL	R\$10.000,00
1610201 SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	R\$1.000,00
1610202 SERRARIAS SEM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	R\$1.000,00
1621800 FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA,	R\$10.000,00
PRENSADA E AGLOMERADA	
1622601 FABRICAÇÃO DE CASAS DE MADEIRA PRÉ-FABRICADAS	R\$10.000,00
1622602 FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA E DE PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES	R\$10.000,00
INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	
1622699 FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	R\$10.000,00
1623400 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA	R\$10.000,00
1629301 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS	R\$205,23
1629302 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE CORTIÇA, BAMBU, PALHA, VIME E OUTROS	R\$10.000,00
MATERIAIS TRANÇADOS, EXCETO MÓVEIS	



1710900 FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL	R\$10.000,00
1721400 FABRICAÇÃO DE PAPEL	R\$10.000,00
1722200 FABRICAÇÃO DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	R\$10.000,00
1731100 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL	R\$125,55
1732000 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	R\$10.000,00
1733800 FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO	R\$10.000,00
1741901 FABRICAÇÃO DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS	R\$10.000,00
1741902 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO	R\$10.000,00
ONDULADO PARA USO COMERCIAL E DE ESCRITÓRIO, EXCETO FORMULÁRIO CONTÍNUO	
1742701 FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	R\$10.000,00
1742702 FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	R\$10.000,00
1742799 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E HIGIÊNICO-SANITÁRIO	R\$10.000,00
NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
1749400 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-	R\$10.000,00
CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
1811301 IMPRESSÃO DE JORNAIS	R\$300,00
1811302 IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS	R\$300,00
1812100 IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA	R\$300,00
1813001 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	R\$300,00
1813099 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	R\$300,00
1821100 SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO	R\$300,00
1822900 SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS	R\$300,00

3

1830001 REPRODUÇÃO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE	R\$300,00
1830002 REPRODUÇÃO DE VÍDEO EM QUALQUER SUPORTE	R\$300,00
1830003 REPRODUÇÃO DE SOFTWARE EM QUALQUER SUPORTE	R\$300,00
1910100 COQUERIAS	R\$10.000,00
1921700 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO	R\$10.000,00
1922501 FORMULAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS	R\$10.000,00
1922502 RERREFINO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES	R\$10.000,00
1922599 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO, EXCETO PRODUTOS DO	R\$10.000,00
REFINO	
1931400 FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL	R\$10.000,00
1932200 FABRICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS, EXCETO ÁLCOOL	R\$10.000,00
2011800 FABRICAÇÃO DE CLORO E ÁLCALIS	R\$10.000,00
2012600 FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA FERTILIZANTES	R\$10.000,00
2013400 FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES	R\$10.000,00
2014200 FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS	R\$10.000,00
2019301 ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES	R\$10.000,00
2019399 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$10.000,00
ANTERIORMENTE	
2021500 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS	R\$10.000,00
2022300 FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA PLASTIFICANTES, RESINAS E FIBRAS	R\$10.000,00
2029100 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$10.000,00
ANTERIORMENTE	
2031200 FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS	R\$10.000,00
2032100 FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOFIXAS	R\$10.000,00
2033900 FABRICAÇÃO DE ELASTÔMEROS	R\$10.000,00



2040100 FABRICAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	R\$10.000,00
2051700 FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	R\$10.000,00
2052500 FABRICAÇÃO DE DESINFESTANTES DOMISSANITÁRIOS	R\$10.000,00
2061400 FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	R\$10.000,00
2062200 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	R\$10.000,00
2063100 FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	R\$10.000,00
2071100 FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS	R\$10.000,00
2072000 FABRICAÇÃO DE TINTAS DE IMPRESSÃO	R\$10.000,00
2073800 FABRICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS	R\$10.000,00
2091600 FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES	R\$10.000,00
2092401 FABRICAÇÃO DE PÓLVORAS, EXPLOSIVOS E DETONANTES	R\$10.000,00
2092402 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	R\$10.000,00
2092403 FABRICAÇÃO DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA	R\$10.000,00
2093200 FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	R\$10.000,00
2094100 FABRICAÇÃO DE CATALISADORES	R\$10.000,00
2099101 FABRICAÇÃO DE CHAPAS, FILMES, PAPÉIS E OUTROS MATERIAIS E PRODUTOS QUÍMICOS	R\$10.000,00
PARA FOTOGRAFIA	
2099199 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$10.000,00
2110600 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS	R\$10.000,00
2121101 FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO	R\$10.000,00
2121102 FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO	R\$10.000,00
2121103 FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA USO HUMANO	R\$10.000,00
2122000 FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO	R\$10.000,00



2123800 FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS	R\$10.000,00
2211100 FABRICAÇÃO DE PNEUMÁTICOS E DE CÂMARAS-DE-AIR	R\$10.000,00
2212900 REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS	R\$10.000,00
2219600 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$10.000,00
2221800 FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO	R\$10.000,00
2222600 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO	R\$10.000,00
2223400 FABRICAÇÃO DE TUBOS E ACESSÓRIOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA	R\$10.000,00
CONSTRUÇÃO	
2229301 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO	R\$10.000,00
2229302 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS	R\$10.000,00
2229303 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO,	R\$10.000,00
EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS	
2229399 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO	R\$10.000,00
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
2311700 FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA	R\$10.000,00
2312500 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO	R\$10.000,00
2319200 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO	R\$10.000,00
2320600 FABRICAÇÃO DE CIMENTO	R\$10.000,00
2330301 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB	R\$10.000,00
ENCOMENDA	
2330302 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	R\$10.000,00

9

2330303 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	R\$10.000,00
2330304 FABRICAÇÃO DE CASAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO	R\$10.000,00
2330305 PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO	R\$10.000,00
2330399 FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO,	R\$10.000,00
FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES	
2341900 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS	R\$10.000,00
2342701 FABRICAÇÃO DE AZULEJOS E PISOS	R\$10.000,00
2342702 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA	R\$10.000,00
CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS	
2349401 FABRICAÇÃO DE MATERIAL SANITÁRIO DE CERÂMICA	R\$10.000,00
2349499 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRATÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$10.000,00
ANTERIORMENTE	
2391501 BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	R\$1.000,00
2391502 APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	R\$1.000,00
2391503 APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO,	R\$1.000,00
ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS	
2392300 FABRICAÇÃO DE CAL E GESSO	R\$10.000,00
2399101 DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM	R\$300,00
CERÂMICA, LOUÇA, VIDRO E CRISTAL	
2399199 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$10.000,00
ANTERIORMENTE	

2411300 PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA	R\$10.000,00
2412100 PRODUÇÃO DE FERROLIGAS	R\$10.000,00
2421100 PRODUÇÃO DE SEMI-ACABADOS DE AÇO	R\$10.000,00
2422901 PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO AO CARBONO, REVESTIDOS OU NÃO	R\$10.000,00
2422902 PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇOS ESPECIAIS	R\$10.000,00
2423701 PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO SEM COSTURA	R\$10.000,00
2423702 PRODUÇÃO DE LAMINADOS LONGOS DE AÇO, EXCETO TUBOS	R\$10.000,00
2424501 PRODUÇÃO DE ARAMES DE AÇO	R\$10.000,00
2424502 PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E PERFILADOS DE AÇO, EXCETO ARAMES	R\$10.000,00
2431800 PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO COM COSTURA	R\$10.000,00
2439300 PRODUÇÃO DE OUTROS TUBOS DE FERRO E AÇO	R\$10.000,00
2441501 PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO E SUAS LIGAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	R\$10.000,00
2441502 PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ALUMÍNIO	R\$10.000,00
2442300 METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	R\$10.000,00
2443100 METALURGIA DO COBRE	R\$10.000,00
2449101 PRODUÇÃO DE ZINCO EM FORMAS PRIMÁRIAS	R\$10.000,00
2449102 PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ZINCO	R\$10.000,00
2449103 PRODUÇÃO DE SOLDAS E ÂNODOS PARA GALVANOPLASTIA	R\$10.000,00
2449199 METALURGIA DE OUTROS METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS NÃO ESPECIFICADOS	R\$10.000,00
ANTERIORMENTE	
2451200 FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO	R\$10.000,00
2452100 FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS	R\$10.000,00
2511000 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS	R\$10.000,00
2512800 FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	R\$10.000,00

3.

2513600 FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA	R\$10.000,00
2521700 FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA	R\$10.000,00
AQUECIMENTO CENTRAL	
2522500 FABRICAÇÃO DE CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR, EXCETO PARA AQUECIMENTO	R\$10.000,00
CENTRAL E PARA VEÍCULOS	
2531401 PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO	R\$10.000,00
2531402 PRODUÇÃO DE FORJADOS DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS	R\$10.000,00
2532201 PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	R\$10.000,00
2532202 METALURGIA DO PÓ	R\$10.000,00
2539000 SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	R\$10.000,00
2539001 SERVIÇOS DE USINAGEM ,TORNEARIA E SOLDA	R\$500,00
2541100 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA	R\$10.000,00
2542000 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS	R\$10.000,00
2543800 FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	R\$10.000,00
2550101 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO, EXCETO VEÍCULOS MILITARES DE	R\$10.000,00
COMBATE	
2550102 FABRICAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES	R\$10.000,00
2591800 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	R\$10.000,00
2592601 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL PADRONIZADOS	R\$10.000,00
2592602 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS	R\$10.000,00
2593400 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA USO DOMÉSTICO E PESSOAL	R\$10.000,00

2599301 SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO	R\$500,00
2599399 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$10.000,00
2610800 FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS	R\$10.000,00
2621300 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	R\$10.000,00
2622100 FABRICAÇÃO DE PERIFÉRICOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	R\$10.000,00
2631100 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E	R\$10.000,00
ACESSÓRIOS	
2632900 FABRICAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE	R\$10.000,00
COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2640000 FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE RECEPÇÃO, REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO E AMPLIFICAÇÃO	R\$10.000,00
DE ÁUDIO E VÍDEO	
2651500 FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE	R\$10.000,00
2652300 FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS	R\$10.000,00
2660400 FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E	R\$10.000,00
EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO	
2670101 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$10.000,00
2670102 FABRICAÇÃO DE APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFÍCOS, PEÇAS E	R\$10.000,00
ACESSÓRIOS	
2680900 FABRICAÇÃO DE MÍDIAS VIRGENS, MAGNÉTICAS E ÓPTICAS	R\$10.000,00
2710401 FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTÍNUA E ALTERNADA, PEÇAS E	R\$10.000,00

3



PREFEITURA DE
BOCA DA MATA

COMPROMISSO E TRABALHO

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito

ACESSÓRIOS	
2710402 FABRICAÇÃO DE TRANSFORMADORES, INDUTORES, CONVERSORES, SINCRONIZADORES	R\$10.000,00
E SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2710403 FABRICAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$10.000,00
2721000 FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA	R\$10.000,00
VEÍCULOS AUTOMOTORES	
2722801 FABRICAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$10.000,00
2722802 RECONDICIONAMENTO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$10.000,00
2731700 FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE	R\$10.000,00
ENERGIA ELÉTRICA	
2732500 FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO	R\$10.000,00
2733300 FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS	R\$10.000,00
2740601 FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS	R\$10.000,00
2740602 FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	R\$10.000,00
2751100 FABRICAÇÃO DE FOGÕES, REFRIGERADORES E MÁQUINAS DE LAVAR E SECAR PARA USO	R\$10.000,00
DOMÉSTICO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2759701 FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$10.000,00
2759799 FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$10.000,00
ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2790201 FABRICAÇÃO DE ELETRODOS, CONTATOS E OUTROS ARTIGOS DE CARVÃO E GRAFITA	R\$10.000,00

3



PREFEITURA DE
BOCA DA MATA

COMPROMISSO E TRABALHO

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito

PARA USO ELÉTRICO, ELETROÍMÃS E ISOLADORES	
2790202 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME	R\$10.000,00
2790299 FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO	R\$10.000,00
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
2811900 FABRICAÇÃO DE MOTORES E TURBINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA AVIÕES E	R\$10.000,00
VEÍCULOS RODOVIÁRIOS	
2812700 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS,	R\$10.000,00
EXCETO VÁLVULAS	
2813500 FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PEÇAS E	R\$10.000,00
ACESSÓRIOS	
2814301 FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$10.000,00
2814302 FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO NÃO-INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$10.000,00
2815101 FABRICAÇÃO DE ROLAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS	R\$10.000,00
2815102 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, EXCETO	R\$10.000,00
ROLAMENTOS	
2821601 FABRICAÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO-ELÉTRICOS	R\$10.000,00
PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2821602 FABRICAÇÃO DE ESTUFAS E FORNOS ELÉTRICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PEÇAS E	R\$10.000,00
ACESSÓRIOS	
2822401 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E	R\$10.000,00
ELEVAÇÃO DE PESSOAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	

9.

2822402 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E	R\$10.000,00
ELEVAÇÃO DE CARGAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2823200 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO	R\$10.000,00
INDUSTRIAL E COMERCIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2824101 FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO	R\$10.000,00
INDUSTRIAL	
2824102 FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO NÃO-	R\$10.000,00
INDUSTRIAL	
2825900 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL,	R\$10.000,00
PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2829101 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-	R\$10.000,00
ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2829199 FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO	R\$10.000,00
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2831300 FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$10.000,00
2832100 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$10.000,00
2833000 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS	R\$10.000,00
E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO	
2840200 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA, PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$10.000,00
2851800 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE	R\$10.000,00

PETRÓLEO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2852600 FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO	R\$10.000,00
MINERAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	
2853400 FABRICAÇÃO DE TRATORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO AGRÍCOLAS	R\$10.000,00
2854200 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E	R\$10.000,00
CONSTRUÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO TRATORES	
2861500 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS,	R\$10.000,00
EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA	
2862300 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS,	R\$10.000,00
BEBIDAS E FUMO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2863100 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, PEÇAS E	R\$10.000,00
ACESSÓRIOS	
2864000 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, DO	R\$10.000,00
COURO E DE CALÇADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2865800 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE,	R\$10.000,00
PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
2866600 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DO PLÁSTICO, PEÇAS E	R\$10.000,00
ACESSÓRIOS	
2869100 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO	R\$10.000,00
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	

2910701 FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	R\$10.000,00
2910702 FABRICAÇÃO DE CHASSIS COM MOTOR PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	R\$10.000,00
2910703 FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	R\$10.000,00
2920401 FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS	R\$10.000,00
2920402 FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS	R\$10.000,00
2930101 FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES	R\$10.000,00
2930102 FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS PARA ÔNIBUS	R\$10.000,00
2930103 FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEÍCULOS	R\$10.000,00
AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHÕES E ÔNIBUS	
2941700 FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR DE VEÍCULOS	R\$10.000,00
AUTOMOTORES	
2942500 FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS DE MARCHA E TRANSMISSÃO	R\$10.000,00
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
2943300 FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE FREIOS DE VEÍCULOS	R\$10.000,00
AUTOMOTORES	
2944100 FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE DIREÇÃO E SUSPENSÃO DE	R\$10.000,00
VEÍCULOS AUTOMOTORES	
2945000 FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES,	R\$10.000,00
EXCETO BATERIAS	
2949201 FABRICAÇÃO DE BANCOS E ESTOFADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$10.000,00

9

2949299 FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO	R\$10.000,00
ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
2950600 RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$10.000,00
3011301 CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE	R\$10.000,00
3011302 CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA USO COMERCIAL E PARA USOS ESPECIAIS,	R\$10.000,00
EXCETO DE GRANDE PORTE	
3012100 CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	R\$10.000,00
3031800 FABRICAÇÃO DE LOCOMOTIVAS, VAGÕES E OUTROS MATERIAIS RODANTES	R\$10.000,00
3032600 FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	R\$10.000,00
3041500 FABRICAÇÃO DE AERONAVES	R\$10.000,00
3042300 FABRICAÇÃO DE TURBINAS, MOTORES E OUTROS COMPONENTES E PEÇAS PARA	R\$10.000,00
AERONAVES	
3050400 FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE	R\$10.000,00
3091100 FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$10.000,00
3092000 FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO-MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$10.000,00
3099700 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS	R\$10.000,00
ANTERIORMENTE	
3101200 FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	R\$10.000,00
3102100 FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL	R\$10.000,00
3103900 FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO MADEIRA E METAL	R\$10.000,00
3104700 FABRICAÇÃO DE COLCHÕES	R\$10.000,00

S

3211601 LAPIDAÇÃO DE GEMAS	R\$10.000,00
3211602 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA	R\$10.000,00
3211603 CUNHAGEM DE MOEDAS E MEDALHAS	R\$10.000,00
3212400 FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES	R\$10.000,00
3220500 FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$10.000,00
3230200 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE	R\$10.000,00
3240001 FABRICAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS	R\$10.000,00
3240002 FABRICAÇÃO DE MESAS DE BILHAR, DE SINUCA E ACESSÓRIOS NÃO ASSOCIADA À	R\$10.000,00
LOCAÇÃO	
3240003 FABRICAÇÃO DE MESAS DE BILHAR, DE SINUCA E ACESSÓRIOS ASSOCIADA À LOCAÇÃO	R\$10.000,00
3240099 FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$10.000,00
ANTERIORMENTE	
3250701 FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS PARA USO MÉDICO,	R\$10.000,00
CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	
3250702 FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE	R\$10.000,00
LABORATÓRIO	
3250703 FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E	R\$10.000,00
APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL SOB ENCOMENDA	
3250704 FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E	R\$10.000,00
APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL, EXCETO SOB ENCOMENDA	
3250705 FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA	R\$10.000,00

3250706 SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	R\$10.000,00
3250707 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS	R\$10.000,00
3250708 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO NÃO TECIDO PARA USO ODONTO-MÉDICO-	R\$10.000,00
HOSPITALAR	
3291400 FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÊIS E VASSOURAS	R\$10.000,00
3292201 FABRICAÇÃO DE ROUPAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E RESISTENTES A FOGO	R\$10.000,00
3292202 FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E	R\$10.000,00
PROFISSIONAL	
3299001 FABRICAÇÃO DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES	R\$10.000,00
3299002 FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS E OUTROS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO	R\$10.000,00
3299003 FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO	R\$10.000,00
LUMINOSOS	
3299004 FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	R\$10.000,00
3299005 FABRICAÇÃO DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	R\$10.000,00
3299099 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$10.000,00
3311200 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS,	R\$1.000,00
EXCETO PARA VEÍCULOS	
3312101 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO	R\$500,00
3312102 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E	R\$500,00
CONTROLE	
3312103 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTHERAPÊUTICOS	R\$500,00

E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO	
3312104 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS	R\$500,00
3313901 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES	R\$500,00
ELÉTRICOS	
3313902 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA	R\$500,00
VEÍCULOS	
3313999 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO	R\$500,00
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
3314701 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS	R\$500,00
3314702 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS,	R\$500,00
EXCETO VÁLVULAS	
3314703 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS	R\$500,00
3314704 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES	R\$500,00
3314705 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS	R\$500,00
INDUSTRIAIS	
3314706 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA	R\$500,00
INSTALAÇÕES TÉRMICAS	
3314707 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E	R\$500,00
VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	
3314708 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA	R\$500,00
TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS	

3

3314709 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS	R\$500,00
EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO	
3314710 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO	R\$500,00
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
3314711 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E	R\$500,00
PECUÁRIA	
3314712 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS	R\$500,00
3314713 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA	R\$500,00
3314714 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E	R\$500,00
EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	
3314715 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO	R\$500,00
MINERAL, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	
3314716 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS	R\$500,00
3314717 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM,	R\$500,00
PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES	
3314718 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO	R\$500,00
MÁQUINAS-FERRAMENTA	
3314719 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE	R\$500,00
ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO	
3314720 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL,	R\$500,00
DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS	

3314721 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE	R\$500,00
CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS	
3314722 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DO	R\$500,00
PLÁSTICO	
3314799 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS	R\$500,00
INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
3315500 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	R\$500,00
3316301 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES, EXCETO A MANUTENÇÃO NA PISTA	R\$500,00
3316302 MANUTENÇÃO DE AERONAVES NA PISTA	R\$500,00
3317101 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES	R\$500,00
3317102 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	R\$500,00
3319800 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$500,00
ANTERIORMENTE	
3321000 INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	R\$500,00
3329501 SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	R\$500,00
3329599 INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$10.000,00
3511500 GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$10.000,00
3512300 TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$10.000,00
3513100 COMÉRCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$10.000,00
3514000 DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$10.000,00
3520401 PRODUÇÃO DE GÁS; PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL	R\$10.000,00

9

3520402 DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS POR REDES URBANAS	R\$10.000,00
3530100 PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR, ÁGUA QUENTE E AR CONDICIONADO	R\$10.000,00
3600601 CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	R\$10.000,00
3600602 DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	R\$1.000,00
3701100 GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	R\$10.000,00
3702900 ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES	R\$2.000,00
3811400 COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	R\$2.000,00
3812200 COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	R\$2.000,00
3821100 TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	R\$2.000,00
3822000 TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	R\$2.000,00
3831901 RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	R\$500,00
3831999 RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	R\$500,00
3832700 RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	R\$500,00
3839401 USINAS DE COMPOSTAGEM	R\$1.000,00
3839499 RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$500,00
3900500 DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	R\$500,00
4110700 INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	R\$750,00
4120400 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	R\$800,00
4211101 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	R\$800,00
4211102 PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS	R\$750,00
4212000 CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	R\$300,00
4213800 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS	R\$300,00



4221901 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$800,00
4221902 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$1.200,00
4221903 MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$1.200,00
4221904 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$1.200,00
4221905 MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$1.200,00
4222701 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E	R\$1.200,00
CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO	
4222702 OBRAS DE IRRIGAÇÃO	R\$500,00
4223500 CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO	R\$500,00
4291000 OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	R\$500,00
4292801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS	R\$500,00
4292802 OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL	R\$1.000,00
4299501 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS	R\$500,00
4299599 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$1.000,00
4311801 DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS	R\$500,00
4311802 PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO	R\$500,00
4312600 PERFURAÇÕES E SONDAGENS	R\$500,00
4313400 OBRAS DE TERRAPLENAGEM	R\$500,00
4319300 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$500,00
4321500 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	R\$500,00
4322301 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	R\$500,00

3.

4322302 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE	R\$152,22
VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	
4322303 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	R\$300,00
4329101 INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	R\$300,00
4329102 INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E	R\$300,00
LACUSTRE	
4329103 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS	R\$300,00
ROLANTES, EXCETO DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA	
4329104 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E	R\$300,00
SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	
4329105 TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO	R\$300,00
4329199 OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS	R\$300,00
ANTERIOREMENTE	
4330401 IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	R\$800,00
4330402 INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE	R\$147,00
QUALQUER MATERIAL	
4330403 OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	R\$300,00
4330404 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	R\$103,45
4330405 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	R\$103,45
4330499 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	R\$171,85
4391600 OBRAS DE FUNDAÇÕES	R\$500,00
4399101 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	R\$500,00

4399102 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS	R\$500,00
4399103 OBRAS DE ALVENARIA	R\$256,11
4399104 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E	R\$500,00
ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS	
4399105 PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	R\$1.000,00
4399199 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$800,00
4511101 COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS	R\$1.000,00
4511102 COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS	R\$1.000,00
4511103 COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E	R\$1.000,00
USADOS	
4511104 COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS	R\$1.000,00
4511105 COMÉRCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES NOVOS E USADOS	R\$1.000,00
4511106 COMÉRCIO POR ATACADO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS NOVOS E USADOS	R\$1.000,00
4512901 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$1.000,00
4512902 COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$1.000,00
4520001 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$500,00
4520002 SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$500,00
4520003 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$300,00

9

4520004 SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$300,00
4520005 SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$300,00
4520006 SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$300,00
4520007 SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA	R\$300,00
VEÍCULOS AUTOMOTORES	
4530701 COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS	R\$300,00
AUTOMOTORES	
4530702 COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	R\$300,00
4530703 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$300,00
4530704 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$300,00
4530705 COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	R\$300,00
4530706 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$300,00
NOVOS E USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	
4541201 COMÉRCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	R\$1.000,00
4541202 COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E	R\$300,00
MOTONETAS	
4541203 COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS	R\$1.000,00
4541204 COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS USADAS	R\$1.000,00

4541205 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	R\$230,00
4541206 COM. A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	R\$230,00
4542101 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E	R\$230,00
MOTONETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
4542102 COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	R\$300,00
4543900 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	R\$250,00
4611700 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS	R\$256,18
AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS	
4612500 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS,	R\$300,00
PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS	
4613300 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE	R\$300,00
CONSTRUÇÃO E FERRAGENS	
4614100 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS,	R\$300,00
EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES	
4615000 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS,	R\$300,00
MÓVEIS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO	
4616800 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO,	R\$300,00
CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM	
4617600 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS,	R\$300,00
BEBIDAS E FUMO	



PREFEITURA DE
BOCA DA MATA

COMPROMISSO E TRABALHO

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito

4618401 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS,	R\$300,00
COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	
4618402 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E	R\$300,00
MATERIAIS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES	
4618403 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E	R\$300,00
OUTRAS PUBLICAÇÕES	
4618499 OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM	R\$300,00
PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
4619200 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL	R\$300,00
NÃO ESPECIALIZADO	
4621400 COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO	R\$300,00
4622200 COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	R\$300,00
4623101 COMÉRCIO ATACADISTA DE ANIMAIS VIVOS	R\$300,00
4623102 COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS, LÃS, PELES E OUTROS SUBPRODUTOS NÃO-	R\$300,00
COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL	
4623103 COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO	R\$300,00
4623104 COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO EM FOLHA NÃO BENEFICIADO	R\$300,00
4623105 COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU	R\$300,00
4623106 COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS	R\$300,00
4623107 COMÉRCIO ATACADISTA DE SISAL	R\$300,00
4623108 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS COM ATIVIDADE DE	R\$300,00
FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	

4623109 COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	R\$300,00
4623199 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS NÃO ESPECIFICADAS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	
4631100 COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	R\$300,00
4632001 COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS	R\$300,00
4632002 COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	R\$300,00
4632003 COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS	R\$300,00
E FÉCULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	
4633801 COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E	R\$300,00
LEGUMES FRESCOS	
4633802 COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	R\$300,00
4633803 COMÉRCIO ATACADISTA DE COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS VIVOS PARA	R\$300,00
ALIMENTAÇÃO	
4634601 COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS	R\$300,00
4634602 COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	R\$300,00
4634603 COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	R\$300,00
4634699 COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	R\$300,00
4635401 COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	R\$300,00
4635402 COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	R\$300,00
4635403 COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E	R\$300,00
ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	

9.

4635499 COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$300,00
4636201 COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO BENEFICIADO	R\$300,00
4636202 COMÉRCIO ATACADISTA DE CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	R\$300,00
4637101 COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL	R\$300,00
4637102 COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR	R\$300,00
4637103 COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS	R\$300,00
4637104 COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	R\$300,00
4637105 COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	R\$300,00
4637106 COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	R\$300,00
4637107 COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E	R\$300,00
SEMELHANTES	
4637199 COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO	R\$300,00
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
4639701 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	R\$300,00
4639702 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE	R\$300,00
FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	
4641901 COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS	R\$300,00
4641902 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	R\$300,00
4641903 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	R\$300,00
4642701 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO	R\$300,00
PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA	

4642702 COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE	R\$300,00
SEGURANÇA DO TRABALHO	
4643501 COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS	R\$300,00
4643502 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM	R\$300,00
4644301 COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO	R\$300,00
4644302 COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO	R\$300,00
4645101 COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO,	R\$300,00
CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS	
4645102 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEdia	R\$ 500,00
4645103 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	R\$ 500,00
4646001 COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	R\$ 500,00
4646002 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	R\$ 500,00
4647801 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA	R\$ 500,00
4647802 COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	R\$ 500,00
4649401 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	R\$ 500,00
4649402 COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	R\$ 500,00
4649403 COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS	R\$ 500,00
4649404 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA	R\$ 500,00

4649405 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA; PERSIANAS E CORTINAS	R\$ 500,00
4649406 COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES	R\$ 500,00
4649407 COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E DISCOS	R\$ 500,00
4649408 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	R\$ 500,00
DOMICILIAR	
4649409 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	R\$ 500,00
DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	
4649410 COMÉRCIO ATACADISTA DE JÓIAS, RELÓGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS	R\$ 500,00
PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIDADAS	
4649499 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E	R\$ 500,00
DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
4651601 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	R\$ 500,00
4651602 COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA	R\$ 500,00
4652400 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE	R\$ 500,00
TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	
4661300 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO	R\$ 500,00
AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS	
4662100 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM,	R\$ 500,00
MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS	



4649405 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA; PERSIANAS E CORTINAS	R\$ 500,00
4649406 COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES	R\$ 500,00
4649407 COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E DISCOS	R\$ 500,00
4649408 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	R\$ 500,00
DOMICILIAR	
4649409 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	R\$ 500,00
DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	
4649410 COMÉRCIO ATACADISTA DE JÓIAS, RELÓGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS	R\$ 500,00
PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIDADAS	
4649499 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E	R\$ 500,00
DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
4651601 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	R\$ 500,00
4651602 COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA	R\$ 500,00
4652400 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE	R\$ 500,00
TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	
4661300 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO	R\$ 500,00
AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS	
4662100 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM,	R\$ 500,00
MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS	



4663000 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES	R\$ 500,00
E PEÇAS	
4664800 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO	R\$300,00
ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS	
4665600 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL; PARTES	R\$300,00
E PEÇAS	
4669901 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS	R\$300,00
4669999 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$300,00
ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS	
4671100 COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS	R\$ 500,00
4672900 COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	R\$ 500,00
4673700 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	R\$ 500,00
4674500 COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO	R\$ 500,00
4679601 COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES	R\$ 500,00
4679602 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁRMORES E GRANITOS	R\$ 500,00
4679603 COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS	R\$ 500,00
4679604 COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO	R\$ 500,00
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
4679699 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	R\$600,00
4681801 COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS	R\$1.000,00
DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUBRIFICANTES, NÃO REALIZADO POR	

TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)	
4681802 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS REALIZADO POR TRANSPORTADOR	R\$1.000,00
RETALHISTA (TRR)	
4681803 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL, EXCETO ÁLCOOL	R\$1.000,00
CARBURANTE	
4681804 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO	R\$1.000,00
4681805 COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES	R\$300,00
4682600 COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	R\$300,00
4683400 COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E	R\$1.000,00
CORRETIVOS DO SOLO	
4684201 COMÉRCIO ATACADISTA DE RESINAS E ELASTÔMEROS	R\$300,00
4684202 COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES	R\$300,00
4684299 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO	R\$300,00
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
4685100 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, EXCETO PARA	R\$300,00
CONSTRUÇÃO	
4686901 COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO	R\$300,00
4686902 COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	R\$300,00
4687701 COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO	R\$300,00
4687702 COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E	R\$300,00
PAPELÃO	

3

4687703 COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS	R\$300,00
4689301 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO COMBUSTÍVEIS	R\$300,00
4689302 COMÉRCIO ATACADISTA DE FIOS E FIBRAS TÊXTEIS BENEFICIADOS	R\$300,00
4689399 COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO	R\$300,00
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
4691500 COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE	R\$300,00
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
4692300 COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE	R\$300,00
INSUMOS AGROPECUÁRIOS	
4693100 COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE	R\$300,00
ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS	
4711301 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE	R\$300,00
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS	
4711302 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE	R\$147,00
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS	
4712100 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE	R\$171,95
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	
4713001 LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	R\$300,00
4713002 LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	R\$196,58
4713003 LOJAS DUTY FREE DE AEROPORTOS INTERNACIONAIS	R\$300,00

9

4721101 PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	R\$250,00
4721102 PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	R\$250,00
4721103 COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	R\$171,95
4721104 COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	R\$200,00
4722901 COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOGUES	R\$200,00
4722902 PEIXARIA	R\$122,50
4723700 COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	R\$171,00
4724500 COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	R\$171,95
4729601 TABACARIA	R\$200,00
4729699 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM	R\$171,95
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
4731800 COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$1.000,00
4732600 COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES	R\$300,00
4741500 COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	R\$300,00
4742300 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	R\$199,54
4743100 COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS	R\$175,57
4744001 COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	R\$185,85
4744002 COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS	R\$300,00
4744003 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	R\$213,74
4744004 COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	R\$282,14
4744005 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	

4744099 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	R\$282,14
4751200 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE	R\$300,00
INFORMÁTICA	
4751201 COM VAREJ. ESPECIALIZADO DE EQUIP E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA	R\$ 500,00
4752100 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E	R\$379,09
COMUNICAÇÃO	
4753900 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE	R\$300,00
ÁUDIO E VÍDEO	
4754701 COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	R\$300,00
4754702 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	R\$343,70
4754703 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	R\$300,00
4755501 COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS	R\$122,85
4755502 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	R\$300,00
4755503 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	R\$122,85
4756300 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS	R\$300,00
4757100 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS	R\$300,00
ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	
4759801 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	R\$300,00
4759899 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	
4761001 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS	R\$300,00

4761002 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS	R\$300,00
4761003 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA	R\$122,26
4762800 COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	R\$300,00
4763601 COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	R\$300,00
4763602 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	R\$175,00
4763603 COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$300,00
4763604 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	R\$147,35
4763605 COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS; PEÇAS E	R\$300,00
ACESSÓRIOS	
4771701 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE	R\$132,10
FÓRMULAS	
4771702 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE	R\$300,00
FÓRMULAS	
4771703 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	R\$300,00
4771704 COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	R\$204,97
4772500 COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE	R\$132,10
PESSOAL	
4773300 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	R\$ 500,00
4774100 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	R\$ 171,95
4781400 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	R\$229,26
4782201 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS	R\$300,00

4782202 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM	R\$300,00
4783101 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA	R\$300,00
4783102 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	R\$300,00
4784900 COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	R\$216,68
4785701 COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTIGÜIDADES	R\$300,00
4785799 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS	R\$300,00
4789001 COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	R\$300,00
4789002 COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS	R\$151,52
4789003 COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE	R\$187,31
4789004 COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE	R\$152,11
ESTIMAÇÃO	
4789005 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	R\$132,10
4789006 COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTÉCNICOS	R\$300,00
4789007 COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	R\$300,00
4789008 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	R\$183,27
4789009 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES	R\$300,00
4789099 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$146,36
4911600 TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA	R\$300,00
4912401 TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL	R\$300,00
4912402 TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS MUNICIPAL E EM REGIÃO METROPOLITANA	R\$300,00
4912403 TRANSPORTE METROVIÁRIO	R\$300,00



4921301 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO,	R\$300,00
MUNICIPAL	
4921302 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO,	R\$300,00
INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA	
4922101 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO,	R\$300,00
INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA	
4922102 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO,	R\$300,00
INTERESTADUAL	
4922103 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO,	R\$300,00
INTERNACIONAL	
4923001 SERVIÇO DE TÁXI	R\$300,00
4923002 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM	R\$300,00
MOTORISTA	
4924800 TRANSPORTE ESCOLAR	R\$292,31
4929901 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO,	R\$533,04
MUNICIPAL	
4929902 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO,	R\$533,00
INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	
4929903 ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL	R\$300,00
4929904 ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS,	R\$300,00
INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	

4929999 OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	
4930201 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS,	R\$533,04
MUNICIPAL	
4930202 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS,	R\$533,04
INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	
4930203 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS	R\$ 5.000,00
4930204 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	R\$ 300,00
4940000 TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	R\$ 500,00
4950700 TRENS TURÍSTICOS, TELEFÉRICOS E SIMILARES	R\$ 1.000,00
5011401 TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - CARGA	R\$ 1.000,00
5011402 TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - PASSAGEIROS	R\$ 1.000,00
5012201 TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - CARGA	R\$ 1.000,00
5012202 TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - PASSAGEIROS	R\$ 1.000,00
5021101 TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA	R\$ 1.000,00
5021102 TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL	R\$ 1.000,00
E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA	
5022001 TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES,	R\$300,00
MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA	
5022002 TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES,	R\$300,00
INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA	
5030101 NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO	R\$ 1.000,00

3

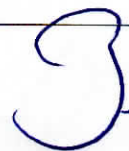
5030102 NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO	R\$ 1.000,00
5091201 TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL	R\$ 1.000,00
5091202 TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, INTERMUNICIPAL	R\$ 1.000,00
5099801 TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS	R\$ 1.000,00
5099899 OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$ 1.000,00
5111100 TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS REGULAR	R\$ 5.000,00
5112901 SERVIÇO DE TÁXI AÉREO E LOCAÇÃO DE AERONAVES COM TRIPULAÇÃO	R\$ 5.000,00
5112999 OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS NÃO-REGULAR	R\$ 5.000,00
5120000 TRANSPORTE AÉREO DE CARGA	R\$ 5.000,00
5130700 TRANSPORTE ESPACIAL	R\$ 5.000,00
5211701 ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT	R\$ 500,00
5211702 GUARDA-MÓVEIS	R\$300,00
5211799 DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-	R\$300,00
MÓVEIS	
5212500 CARGA E DESCARGA	R\$300,00
5221400 CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS	R\$ 1.000,00
5222200 TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS	R\$ 500,00
5223100 ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	R\$ 400,00
5229001 SERVIÇOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TÁXI, INCLUSIVE CENTRAIS DE CHAMADA	R\$ 500,00
5229002 SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	R\$ 500,00
5229099 OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS	R\$ 500,00
ANTERIORMENTE	

3

5231101 ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA	R\$ 2.500,00
5231102 OPERAÇÕES DE TERMINAIS	R\$300,00
5232000 ATIVIDADES DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO	R\$1.250,00
5239700 ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADAS	R\$ 850,00
ANTERIORMENTE	
5240101 OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM	R\$ 1.2500,00
5240199 ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS	R\$300,00
AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM	
5250801 COMISSARIA DE DESPACHOS	R\$300,00
5250802 ATIVIDADES DE DESPACHANTES ADUANEIROS	R\$300,00
5250803 AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO	R\$300,00
5250804 ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA	R\$300,00
5250805 OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - OTM	R\$300,00
5310501 ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL	R\$300,00
5310502 ATIVIDADES DE FRANQUEADAS E PERMISSIONÁRIAS DO CORREIO NACIONAL	R\$300,00
5320201 SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL	R\$300,00
5320202 SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	R\$300,00
5510801 HOTÉIS	R\$350,00
5510802 APART-HOTÉIS	R\$350,00
5510803 MOTÉIS	R\$ 600,00
5590601 ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS	R\$300,00
5590602 CAMPINGS	R\$300,00
5590603 PENSÕES (ALOJAMENTO)	R\$300,00

3.

5590699 OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$300,00
5611201 RESTAURANTES E SIMILARES	R\$256,51
5611202 BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS	R\$300,00
5611203 LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	R\$171,95
5611204 BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS SEM	R\$171,00
ENTRETENIMENTO	
5611205 BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM	R\$170,97
ENTRETENIMENTO	
5612100 SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 00,00
5620101 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	R\$300,00
5620102 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES – BUFÊ	R\$ 350,00
5620103 CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS	R\$ 120,00
5620104 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO	R\$171,00
DOMICILIAR	
5811500 EDIÇÃO DE LIVROS	R\$300,00
5812300 EDIÇÃO DE JORNAIS	R\$300,00
5813100 EDIÇÃO DE REVISTAS	R\$300,00
5819100 EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	R\$300,00
5821200 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS	R\$300,00
5822100 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNAIS	R\$300,00
5823900 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS	R\$300,00
5829800 EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS	R\$300,00



GRÁFICOS	
5911101 ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS	R\$300,00
5911102 PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE	R\$171,97
5911199 ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE	R\$300,00
TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
5912001 SERVIÇOS DE DUBLAGEM	R\$300,00
5912002 SERVIÇOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL	R\$300,00
5912099 ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE	R\$140,04
TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
5913800 DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO	R\$ 500,00
5914600 ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA	R\$ 500,00
5920100 ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA	R\$300,00
6010100 ATIVIDADES DE RÁDIO	R\$300,00
6021700 ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	R\$ 1.000,00
6022501 PROGRAMADORAS	R\$ 1.000,00
6022502 ATIVIDADES RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA, EXCETO PROGRAMADORAS	R\$ 1.000,00
6110801 SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC	R\$ 1.000,00
6110802 SERVIÇOS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES - SRTT	R\$ 1.000,00
6110803 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM	R\$379,12
6110899 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$300,00
6120501 TELEFONIA MÓVEL CELULAR	R\$ 1.000,00
6120502 SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO - SME	R\$ 1.000,00

9

6120599 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$ 1.000,00
6130200 TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE	R\$10.000,00
6141800 OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO	R\$322,65
6142600 OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR MICROONDAS	R\$300,00
6143400 OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE	R\$300,00
6190601 PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES	R\$322,65
6190602 PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET – VOIP	R\$300,00
6190699 OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$300,00
6201500 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA	R\$300,00
6202300 DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR	R\$300,00
CUSTOMIZÁVEIS	
6203100 DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-	R\$300,00
CUSTOMIZÁVEIS	
6204000 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	R\$300,00
6209100 SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA	R\$300,00
INFORMAÇÃO	
6311900 TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE	R\$300,00
HOSPEDAGEM NA INTERNET	
6319400 PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA	R\$300,00
INTERNET	
6391700 AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	R\$300,00



6399200 OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO	R\$300,00
ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
6410700 BANCO CENTRAL	R\$10.000,00
6421200 BANCOS COMERCIAIS	R\$10.000,00
6422100 BANCOS MÚLTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL	R\$10.000,00
6423900 CAIXAS ECONÔMICAS	R\$10.000,00
6424701 BANCOS COOPERATIVOS	R\$10.000,00
6424702 COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO	R\$10.000,00
6424703 COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO	R\$10.000,00
6424704 COOPERATIVAS DE CRÉDITO RURAL	R\$10.000,00
6431000 BANCOS MÚLTIPLOS, SEM CARTEIRA COMERCIAL	R\$10.000,00
6432800 BANCOS DE INVESTIMENTO	R\$10.000,00
6433600 BANCOS DE DESENVOLVIMENTO	R\$10.000,00
6434400 AGÊNCIAS DE FOMENTO	R\$10.000,00
6435201 SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	R\$10.000,00
6435202 ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO	R\$10.000,00
6435203 COMPANHIAS HIPOTECÁRIAS	R\$10.000,00
6436100 SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - FINANCEIRAS	R\$10.000,00
6437900 SOCIEDADES DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR	R\$10.000,00
6440900 ARRENDAMENTO MERCANTIL	R\$500,00
6450600 SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO	R\$500,00
6461100 HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	R\$500,00
6462000 HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS	R\$500,00
6463800 OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS	R\$500,00
6470101 FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS	R\$10.000,00



6470102 FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIOS	R\$10.000,00
6470103 FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS	R\$10.000,00
6491300 SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING	R\$1.250,00
6492100 SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS	R\$10.000,00
6493000 ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	R\$10.000,00
6499901 CLUBES DE INVESTIMENTO	R\$10.000,00
6499902 SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	R\$10.000,00
6499903 FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO	R\$10.000,00
6499904 CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES	R\$10.000,00
6499905 CONCESSÃO DE CRÉDITO PELAS OSCIP	R\$10.000,00
6499999 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$10.000,00
6511101 SEGUROS DE VIDA	R\$500,00
6511102 PLANOS DE AUXÍLIO-FUNERAL	R\$500,00
6512000 SEGUROS NÃO-VIDA	R\$500,00
6520100 SEGUROS-SAÚDE	R\$10.000,00
6530800 RESSEGUROS	R\$10.000,00
6541300 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA	R\$10.000,00
6542100 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA	R\$10.000,00
6550200 PLANOS DE SAÚDE	R\$1.000,00
6611801 BOLSA DE VALORES	R\$10.000,00
6611802 BOLSA DE MERCADORIAS	R\$10.000,00
6611803 BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS	R\$10.000,00
6611804 ADMINISTRAÇÃO DE MERCADOS DE BALCÃO ORGANIZADOS	R\$10.000,00
6612601 CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	R\$10.000,00
6612602 DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	R\$10.000,00



6612603 CORRETORAS DE CâMBIO	R\$10.000,00
6612604 CORRETORAS DE CONTRATOS DE MERCADORIAS	R\$10.000,00
6612605 AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS	R\$10.000,00
6613400 ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO	R\$10.000,00
6619301 SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA	R\$10.000,00
6619302 CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	R\$500,00
6619303 REPRESENTAÇÕES DE BANCOS ESTRANGEIROS	R\$10.000,00
6619304 CAIXAS ELETRÔNICOS	R\$500,00
6619305 OPERADORAS DE CARTÕES DE DÉBITO	R\$10.000,00
6619399 OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS	R\$10.000,00
ANTERIORMENTE	
6621501 PERITOS E AVALIADORES DE SEGUROS	R\$300,00
6621502 AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL	R\$300,00
6622300 CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS, DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E	R\$300,00
DE SAÚDE	
6629100 ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS	R\$300,00
PLANOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
6630400 ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSÃO	R\$300,00
6810201 COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	R\$ 500,00
6810202 ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	R\$ 500,00
6821801 CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	R\$ 500,00
6821802 CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS	R\$ 500,00
6822600 GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA	R\$318,28



6911701 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	R\$365,00
6911702 ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA	R\$300,00
6911703 AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	R\$300,00
6912500 CARTÓRIOS	R\$1.500,00
6920601 ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	R\$300,00
6920602 ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA	R\$300,00
7020400 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA	R\$300,00
TÉCNICA ESPECÍFICA	
7111100 SERVIÇOS DE ARQUITETURA	R\$500,00
7112000 SERVIÇOS DE ENGENHARIA	R\$500,00
7119701 SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA	R\$500,00
7119702 ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS	R\$500,00
7119703 SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA	R\$500,00
7119704 SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$500,00
7119799 ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO	R\$500,00
ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
7120100 TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	R\$300,00
7210000 PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	R\$300,00
7220700 PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	R\$300,00
7311400 AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE	R\$182,95
7312200 AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE	R\$171,96
COMUNICAÇÃO	

3

7319001 CRIAÇÃO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES	R\$300,00
7319002 PROMOÇÃO DE VENDAS	R\$171,97
7319003 MARKETING DIRETO	R\$300,00
7319004 CONSULTORIA EM PUBLICIDADE	R\$300,00
7319099 OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$300,00
7320300 PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA	R\$182,95
7410201 DESIGN	R\$300,00
7410202 DECORAÇÃO DE INTERIORES	R\$300,00
7420001 ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	R\$126,04
7420002 ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	R\$300,00
7420003 LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS	R\$300,00
7420004 FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	R\$300,00
7420005 SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM	R\$300,00
7490101 SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SIMILARES	R\$300,00
7490102 ESCAFANDRIA E MERGULHO	R\$300,00
7490103 SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS	R\$335,16
7490104 ATIVIDADES DE INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM	R\$227,88
GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS	
7490105 AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E	R\$300,00
ARTÍSTICAS	
7490199 OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	
7500100 ATIVIDADES VETERINÁRIAS	R\$ 256,18

7711000 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR	R\$229,26
7719501 LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS	R\$300,00
7719502 LOCAÇÃO DE AERONAVES SEM TRIPULAÇÃO	R\$300,00
7719599 LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE,	R\$300,00
SEM CONDUTOR	
7721700 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	R\$300,00
7722500 ALUGUEL DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES	R\$300,00
7723300 ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	R\$300,00
7729201 ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	R\$300,00
7729202 ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL;	R\$300,00
INSTRUMENTOS MUSICAIS	
7729203 ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO	R\$300,00
7729299 ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	
7731400 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	R\$300,00
7732201 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO	R\$173,64
ANDAIMES	
7732202 ALUGUEL DE ANDAIMES	R\$300,00
7733100 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	R\$300,00
7739001 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO,	R\$300,00
SEM OPERADOR	

9.

7739002 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	R\$300,00
7739003 ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO,	R\$300,00
EXCETO ANDAIMES	
7739099 ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO	R\$300,00
ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	
7740300 GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	R\$300,00
7810800 SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA	R\$300,00
7820500 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	R\$300,00
7830200 FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS	R\$300,00
7911200 AGÊNCIAS DE VIAGENS	R\$292,31
7912100 OPERADORES TURÍSTICOS	R\$300,00
7990200 SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	
8011101 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	R\$300,00
8011102 SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA	R\$300,00
8012900 ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE VALORES	R\$300,00
8020000 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA	R\$300,00
8030700 ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR	R\$300,00
8111700 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS	R\$300,00
8112500 CONDOMÍNIOS PREDIAIS	R\$300,00
8121400 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	R\$300,00
8122200 IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	R\$320,97



8129000 ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$300,00
8130300 ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	R\$300,00
8211300 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	R\$300,00
8219901 FOTOCÓPIAS	R\$300,00
8219999 PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO	R\$229,26
ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
8220200 ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO	R\$207,13
8230001 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	R\$175,04
8230002 CASAS DE FESTAS E EVENTOS	R\$ 750,00
8291100 ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS	R\$256,07
8292000 ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	R\$300,00
8299701 MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA	R\$300,00
8299702 EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES	R\$300,00
8299703 SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO	R\$300,00
8299704 LEILOEIROS INDEPENDENTES	R\$300,00
8299705 SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE FUNDOS SOB CONTRATO	R\$300,00
8299706 CASAS LOTÉRICAS	R\$1.000,00
8299707 SALAS DE ACESSO À INTERNET	R\$300,00
8299799 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO	R\$300,00
ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
8411600 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	R\$300,00



8412400 REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS	R\$300,00
SERVIÇOS SOCIAIS	
8413200 REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	R\$300,00
8421300 RELAÇÕES EXTERIORES	R\$300,00
8422100 DEFESA	R\$300,00
8423000 JUSTIÇA	R\$300,00
8424800 SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	R\$300,00
8425600 DEFESA CIVIL	R\$300,00
8430200 SEGURIDADE SOCIAL OBRIGATÓRIA	R\$300,00
8511200 EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	R\$300,00
8512100 EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	R\$300,00
8513900 ENSINO FUNDAMENTAL	R\$300,00
8520100 ENSINO MÉDIO	R\$300,00
8531700 EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO	R\$300,00
8532500 EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO	R\$300,00
8533300 EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO	R\$300,00
8541400 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO	R\$300,00
8542200 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO	R\$300,00
8550301 ADMINISTRAÇÃO DE CAIXAS ESCOLARES	R\$300,00
8550302 ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES	R\$300,00
8591100 ENSINO DE ESPORTES	R\$300,00
8592901 ENSINO DE DANÇA	R\$300,00
8592902 ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA	R\$300,00
8592903 ENSINO DE MÚSICA	R\$300,00
8592999 ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	R\$300,00



8593700 ENSINO DE IDIOMAS	R\$300,00
8599601 FORMAÇÃO DE CONDUTORES	R\$300,00
8599602 CURSOS DE PILOTAGEM	R\$300,00
8599603 TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	R\$300,00
8599604 TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	R\$300,00
8599605 CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	R\$183,27
8599699 OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$126,35
8610101 ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES	R\$300,00
PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	
8610102 ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA	R\$300,00
ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	
8621601 UTI MÓVEL	R\$300,00
8621602 SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL	R\$300,00
8622400 SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE	R\$300,00
ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	
8630501 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE	R\$300,00
PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	
8630502 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES	R\$300,00
COMPLEMENTARES	
8630503 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	R\$342,01
8630504 ATIVIDADE ODONTOLÓGICA COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS	R\$300,00



CIRÚRGICOS	
8630505 ATIVIDADE ODONTOLÓGICA SEM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS	R\$300,00
CIRÚRGICOS	
8630506 SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	R\$300,00
8630507 ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	R\$300,00
8630599 ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$300,00
8640201 LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	R\$300,00
8640202 LABORATÓRIOS CLÍNICOS	R\$300,00
8640203 SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	R\$300,00
8640204 SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	R\$300,00
8640205 SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO	R\$300,00
TOMOGRAFIA	
8640206 SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	R\$300,00
8640207 SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO	R\$300,00
RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	
8640208 SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES	R\$300,00
ANÁLOGOS	
8640209 SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES	R\$300,00
ANÁLOGOS	
8640210 SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA	R\$300,00
8640211 SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA	R\$300,00
8640212 SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA	R\$300,00
8640213 SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA	R\$300,00

8640214 SERVIÇOS DE BANCOS DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	R\$300,00
8640299 ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA NÃO	R\$300,00
ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
8650001 ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	R\$300,00
8650002 ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	R\$300,00
8650003 ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	R\$300,00
8650004 ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA	R\$364,00
8650005 ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL	R\$300,00
8650006 ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA	R\$300,00
8650007 ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL	R\$300,00
8650099 ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	
8660700 ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE	R\$300,00
8690901 ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA	R\$300,00
8690902 ATIVIDADES DE BANCOS DE LEITE HUMANO	R\$300,00
8690999 OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	
8711501 CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	R\$300,00
8711502 INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	R\$300,00
8711503 ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E	R\$300,00
CONVALESCENTES	
8711504 CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	R\$300,00
8711505 CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS	R\$300,00

9.



PREFEITURA DE
BOCA DA MATA

COMPROMISSO E TRABALHO

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito

8712300 ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A	R\$300,00
PACIENTE NO DOMICÍLIO	
8720401 ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	R\$300,00
8720499 ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS	R\$300,00
PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS	
ANTERIORMENTE	
8730101 ORFANATOS	R\$300,00
8730102 ALBERGUES ASSISTENCIAIS	R\$300,00
8730199 ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E	R\$300,00
PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
8800600 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	R\$300,00
9000011 MERCADO E ACOUGUE PUBLICO	R\$1,14
9001901 PRODUÇÃO TEATRAL	R\$300,00
9001902 PRODUÇÃO MUSICAL	R\$300,00
9001903 PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA	R\$300,00
9001904 PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES E SIMILARES	R\$300,00
9001905 PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES	R\$300,00
9001906 ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	R\$300,00
9001999 ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	
9002701 ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES	R\$300,00
9002702 RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE	R\$300,00

9

9003500 GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES	R\$300,00
ARTÍSTICAS	
9101500 ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS	R\$300,00
9102301 ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS E	R\$300,00
ATRAÇÕES SIMILARES	
9102302 RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS	R\$300,00
9103100 ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, RESERVAS	R\$300,00
ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	
9200301 CASAS DE BINGO	R\$ 1.000,00
9200302 EXPLORAÇÃO DE APOSTAS EM CORRIDAS DE CAVALOS	R\$ 1.000,00
9200399 EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	R\$ 1.000,00
9311500 GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES	R\$300,00
9312300 CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	R\$300,00
9313100 ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	R\$320,97
9319101 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	R\$300,00
9319199 OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$300,00
9321200 PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	R\$300,00
9329801 DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES	R\$ 750,00
9329802 EXPLORAÇÃO DE BOLICHES	R\$300,00
9329803 EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE SINUCA, BILHAR E SIMILARES	R\$300,00
9329804 EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS	R\$300,00
9329899 OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$300,00

3

9411100 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PATRONAIS E EMPRESARIAIS	R\$300,00
9412000 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PROFISSIONAIS	R\$300,00
9420100 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	R\$300,00
9430800 ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS	R\$ 50,00
9491000 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	R\$ 50,00
9492800 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS	R\$300,00
9493600 ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE	R\$300,00
9499500 ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$300,00
9511800 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	R\$129,26
9512600 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	R\$300,00
9521500 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO	R\$300,00
PESSOAL E DOMÉSTICO	
9529101 REPARAÇÃO DE CALÇADOS, BOLSAS E ARTIGOS DE VIAGEM	R\$300,00
9529102 CHAVEIROS	R\$300,00
9529103 REPARAÇÃO DE RELÓGIOS	R\$300,00
9529104 REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS	R\$300,00
9529105 REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	R\$300,00
9529106 REPARAÇÃO DE JÓIAS	R\$300,00
9529199 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E	R\$300,00
DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	
9601701 LAVANDERIAS	R\$300,00

9601702 TINTURARIAS	R\$300,00
9601703 TOALHEIROS	R\$300,00
9602501 CABELEIREIROS	R\$300,00
9602502 OUTRAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE BELEZA	R\$300,00
9603301 GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	R\$300,00
9603302 SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	R\$ 1.000,00
9603303 SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	R\$300,00
9603304 SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS	R\$300,00
9603305 SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO	R\$300,00
9603399 ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS	R\$300,00
ANTERIORMENTE	
9609201 CLÍNICAS DE ESTÉTICA E SIMILARES	R\$300,00
9609202 AGÊNCIAS MATRIMONIAIS	R\$219,53
9609203 ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	R\$300,00
9609204 EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE SERVIÇOS PESSOAIS ACIONADAS POR MOEDA	R\$300,00
9609207 ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	R\$205,45
9609208 HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	R\$205,45
9609299 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	R\$300,00
9700500 SERVIÇOS DOMÉSTICOS	R\$300,00
9900800 ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	R\$300,00

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 31 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA
PREFEITO